



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 11 de fevereiro de 2021

Número 29

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 11/2021:

É ratificado o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas, a 29 de junho de 2016. 3

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2021:

Aprova o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas, a 29 de junho de 2016 4

Agricultura

Portaria n.º 33/2021:

Décima alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprovou o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura. 20

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2021/M:

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2021 51

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 9 de fevereiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Comissão Nacional de Eleições

Mapa Oficial n.º 1-A/2021:

Mapa oficial com os resultados da eleição para o Presidente da República realizada em 24 de janeiro de 2021. 22-(2)



Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 27, de 9 de fevereiro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

Tribunal Constitucional

Declaração n.º 2-A/2021:

Eleição para o cargo de presidente do Tribunal Constitucional do juiz conselheiro João Pedro Barrosa Caupers e para o cargo de vice-presidente do juiz conselheiro Pedro Manuel Pena Chancerelle de Machete

22-(2)





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 11/2021

de 11 de fevereiro

Sumário: É ratificado o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas, a 29 de junho de 2016.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *b*), da Constituição, o seguinte:

É ratificado o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas, a 29 de junho de 2016, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2021, em 4 de dezembro de 2020.

Assinado em 4 de fevereiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de fevereiro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

113966704



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 63/2021

Sumário: Aprova o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas, a 29 de junho de 2016.

Aprova o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas em 29 de junho de 2016

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *l*) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o Protocolo sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal Unificado de Patentes, feito em Bruxelas em 29 de junho de 2016, cuja versão autenticada em língua inglesa, bem como a respetiva tradução para língua portuguesa, se publicam em anexo.

Aprovada em 4 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

PROTOCOL ON PRIVILEGES AND IMMUNITIES OF THE UNIFIED PATENT COURT

The undersigning Contracting Member States of the Agreement on a Unified Patent Court:

Considering that the Unified Patent Court has been established by the Agreement on a Unified Patent Court of 19 February 2013 as an international organisation with legal personality in each Contracting Member State;

Recalling that the Agreement on a Unified Patent Court provides, in article 37(1), that Contracting Member States hosting the central division of the Court of First Instance or one of its sections, a local or regional division of the Court of First Instance or the Court of Appeal of the Unified Patent Court shall provide facilities and, during the initial seven years, also administrative support staff;

Recalling that the Statute of the Unified Patent Court provides, in article 8, that the Protocol on the privileges and immunities of the European Union shall apply to the judges of the Unified Patent Court;

Recalling that article 8(4) of the Statute of the Unified Patent Court covers both the privileges and immunities of the judges of the Unified Patent Court and that the application of the Protocol on the privileges and immunities of the European Union to the judges of the Unified Patent Court has been foreseen because of the intrinsic link of the latter with the European patent with unitary effect and cannot create any precedent for the application of that Protocol to other international organizations with regard to the host nation policies of the Contracting Member States;

Recalling that the Administrative Committee has the competence to set up an internal tax and a social security scheme under the powers of administration which are conferred to it by the Unified Patent Court Agreement;

Recalling that the Agreement on a Unified Patent Court provides, in article 4, that the Unified Patent Court shall enjoy the most extensive legal capacity accorded to legal persons under the national law of that State;

Recognizing that the Unified Patent Court needs to benefit from privileges and immunities which are necessary for the exercise of its functions;

Considering that a common approach on how to address issues of privileges and immunities is essential in view of the needs of the Unified Patent Court and of the Contracting Member States;

Recognizing that additional bilateral Headquarter Agreements may be concluded between the Unified Patent Court and Contracting Member States hosting the central division of the Court of First Instance or one of its sections, a local or regional division of the Court of First Instance or the Court of Appeal of the Unified Patent Court;



have agreed as follows:

Article 1

Use of terms

For the purpose of this Protocol:

- a) “Agreement” means the Agreement on a Unified Patent Court of 19 February 2013;
- b) “Statute” means the Statute of the Unified Patent Court as set out in Annex I of the Agreement;
- c) “State Party” means a State party to this Protocol;
- d) “Contracting Member State” means a State party to the Agreement;
- e) “Court” means the Unified Patent Court created by the Agreement;
- f) “Court of Appeal” means the Court of Appeal of the Court;
- g) “The official activities of the Court” means the activities that are necessary for the fulfilment by the Court of the purposes and functions it has been entrusted with in accordance with the provisions of the Agreement;
- h) “Premises of the Court” means land and buildings made available to the Court by the Contracting Member State in accordance with article 37 of the Agreement and used for the official activities of the Court;
- i) “Judge” means a Judge of the Court.
- j) “Registrar” means the Registrar and the Deputy-Registrar of the Court.
- k) “Staff” means all personnel employed by the Court as officials and other servants of the Court except the Judges and the Registrar.
- l) “Family” means, with respect to any person, the spouse and dependent members of the immediate family of such person forming part of such person’s household, as recognised by the hosting Contracting Member State;
- m) “Representatives of the parties” means the lawyers, European patent attorneys or patent attorneys authorised to practice or assist before the Court under article 48 of the Agreement.

Article 2

General provisions on privileges and immunities of the Court

The Court shall enjoy in the territory of each State Party such privileges and immunities as are necessary for the exercise of its official activities.

Article 3

Inviolability of the premises of the Court

The premises of the Court shall be inviolable, subject to such conditions as may be agreed with the State Party concerned and subject to the responsibility of the State Party hosting the central division of the Court of First Instance or one of its sections, a local or regional division of the Court of First Instance or the Court of Appeal with respect to the facilities that are to be provided by such a State Party.

Article 4

Inviolability of archives and documents

The archives of the Court, and all papers and documents in whatever form belonging to it, held by it or addressed to it shall be inviolable at all times and wherever they may be located.

Article 5

Immunity of the Court, its property, assets and funds

1 — The Court shall enjoy immunity from legal process, except:

- a) Insofar as in any particular case it has expressly waived its immunity;
- b) As in the event of civil proceedings against it with respect to contractual liability brought by persons others than the Judges, the Registrar or the Staff of the Court;
- c) As in cases of civil proceedings against it with respect to non-contractual liability except where the claim is based on the performance of the Court's jurisprudence or
- d) In the case of a civil proceeding brought by a third party for damages resulting from an accident caused by a motor vehicle belonging to, or operated on behalf of, the Court, or in respect of a motor traffic offence involving such a vehicle.

2 — The Court shall enjoy immunity from legal process in respect of search, requisition, confiscation, seizure or expropriation of, or any other form of interference with, the property, assets and funds of the Court, wherever located, without the authorisation of the Court.

3 — To the extent necessary to exercise its official activities, the property, assets and funds of the Court shall be exempt from restrictions, regulations, controls and moratoria of any nature.

Article 6

Immunity of Representatives of a State Party

1 — Representatives of a State Party shall enjoy, while attending meetings of the Administrative Committee, the Budget Committee and the Advisory Committee immunities from legal process in respect of all acts performed by them in their official capacity, including their words spoken or written. This immunity shall continue to be accorded even after the termination of their mission.

2 — Their official papers and documents shall be inviolable.

3 — No State Party is obliged to extend the immunities referred to in paragraph 1 and 2 to its own nationals or any person who at the time of taking up his functions with the Court has his permanent residence in that State.

Article 7

Exemption from taxes

1 — The Court, its property and assets, shall be exempt from all direct taxes.

2 — The Court shall

a) Be exempt from or accorded a refund of value added taxes paid on any substantial purchase of goods and services which are necessary and supplied for the official activities of the Court, subject to the limitations laid down by the host State Party;

b) However not be exempt from taxes and dues which amount to charges for public utility services.

3 — Goods purchased under such an exemption or reimbursement shall not be sold or otherwise disposed of in that State Party or in another Member State of the European Union, except in accordance with the conditions laid down by the State Party which granted the exemption or reimbursement.

4 — Without prejudice to the obligations arising for the State Parties under European Union law and the application of laws and regulations, the conditions and procedure shall be determined by the competent fiscal authorities of each State Party.



Article 8

Funds and freedom from currency restrictions

The State Parties shall accord the Court the freedom of currency restrictions which is necessary for the exercise of its official activities.

Article 9

Privileges and Immunities of the Judges and the Registrar

1 — The privileges and immunities of the Judges are governed by article 8 of the Statute and by reference in article 8 of the Statute by the Protocol on the privileges and immunities of the European Union.

2 — Article 8 of the Statute and the Protocol on the privileges and immunities of the European Union shall apply to the Registrar.

3 — When applied in accordance with paragraph 1 and 2, only article 11(b-e) to 14 of the Protocol on the privileges and immunities of the European Union are to be applied in analogy adapted to the specific circumstances of the Court. This means in particular that the Judges and the Registrar shall:

a) Be liable to an internal tax for the benefit of the Court on salaries, wages and emoluments paid to them by the Court;

b) From the date on which the internal tax under letter (a) is applied, be exempted from national taxation on the salaries, wages and emoluments, paid to them by the Court, but not on pensions and annuities, paid to them by the Court;

c) From the date on which the Judges and the Registrar are subject to a social security and health scheme established by the Court, with respect to services rendered for the Court, be exempted from all compulsory contributions to national social security and health schemes.

Article 10

Immunities and privileges of the Staff

1 — The Staff shall be immune from legal process in respect of all acts performed by them in their official capacity, including their words spoken or written. This immunity shall continue to be accorded even after the termination of their employment with the Court.

2 — The Staff shall,

a) Be liable to an internal tax for the benefit of the Court on salaries, wages and emoluments paid to them by the Court;

b) From the date on which the internal tax under letter (a) is applied, be exempted from national taxation on the salaries, wages and emoluments, but not on pensions and annuities, paid to them by the Court; these salaries, wages and emoluments may be taken into account by the State Parties for the purpose of assessing the amount of taxation to be applied to income from other sources;

c) From the date on which the Staff is subject to a social security and health scheme established by the Court, with respect to services rendered for the Court, be exempted from all compulsory contributions to national social security and health schemes.

3 — No State Party is obliged to extend the privileges referred to in paragraph 2 to its own nationals or to a person who immediately prior to the employment by the Court was a resident of that State Party.

Article 11

Emblem and flag

The Court shall be entitled to display its emblem and flag at its premises subject to such conditions as may be agreed with the State Party concerned, on vehicles used for official purposes as well as on its website and documents.



Article 12

Cooperation with the authorities of State Parties

1 — Without prejudice to their privileges and immunities, it is the duty of all persons enjoying privileges and immunities under article 6, 9 and 10 to respect the laws and regulations of the State Party in whose territory they may operate in their official capacity.

2 — The Court shall cooperate at all times with the appropriate authorities of State Parties to facilitate the enforcement of their laws and to prevent the occurrence of any abuse in connection with the privileges, immunities and facilities referred to in this Protocol.

Article 13

Purpose and waiver of privileges and immunities provided for in article 6, 9 and 10

1 — The privileges and immunities provided for in this Protocol are not established for the personal benefit of those persons in whose favour they are granted. Their purpose is solely in the interest of the Court, especially to ensure, in all circumstances, the freedom of action of the Court and the complete independence of the persons concerned.

2 — The Presidium of the Court shall have not only the right but also the duty to waive the immunity of Judges, the Registrar and the Staff under articles 9 and 10, when it considers that such immunity would hinder the normal course of justice, and that it is possible to waive such immunity without prejudicing the interests of the Court. A State Party has the same right regarding its representatives in the Administrative Committee and the Budget Committee (article 6). The Administrative Committee shall have the same right and obligation regarding the members of the Advisory Committee.

Article 14

Access, residence and departure

Without prejudice to European Union law, the concerned State Party shall take all the necessary steps to facilitate;

a) The entry into, departure from and residence in its territory of all persons who are performing official duties for the Court, namely the Judges, the Registrar, Staff employed by the Court and staff provided by the State Parties as well as, where persons performing official duties for the Court are based in the State Party and are not nationals or permanent residents of that State Party, dependent members of their families, and

b) The entry into and departure from its territory of all persons who are called to or summoned by the Court in an official capacity, namely parties, Representatives of parties, interpreters, witnesses and experts before the Court.

Article 15

Notification

The Registrar shall communicate within one month of the entry into force of this Protocol to all State Parties the names of the Judges, the Registrar and the Staff to whom this Protocol applies. In addition to above, appointment/arrival of any Judge, Registrar or Staff to the Court and any change of circumstances shall be reported as soon as possible and at the latest within one month of the date of the relevant change of circumstance.

Article 16

Settlement of disputes

1 — The Court shall make provisions for appropriate modes of settlement of disputes involving any person referred to in this Protocol who by reason of his or her official position enjoys immunity or the Court in cases when it enjoys immunity under article 5, if such immunity has not been waived.



2 — All disputes arising out of the interpretation or application of this Protocol shall be referred to an arbitral tribunal unless the parties have agreed to another mode of settlement. If a dispute arises between the Court and a State Party which is not settled by consultation, negotiation or other agreed mode of settlement within three months following a request by one of the parties to the dispute, it shall at the request of either party be referred for final decision to a panel of three arbitrators: one to be chosen by the Court, one to be chosen by the State Party and the third, who shall be Chairman of the panel, to be chosen by the first two arbitrators. If either party has failed to make its appointment of an arbitrator within two months of the appointment of an arbitrator by the other party, the President of the European Court of Justice shall make such appointment. Should the first two arbitrators fail to agree upon the appointment of the third arbitrator within three months following the appointment of the first two arbitrators the third arbitrator shall be chosen by the President of the European Court of Justice upon the request of the Court or the State Party.

Article 17

Signature, ratification, acceptance, approval or accession and deposition

1 — This Protocol shall be open for signature by all Contracting Member States from 29 June 2016 until 29 June 2017 at the Council of the European Union in Brussels.

2 — This Protocol is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the General Secretariat of the Council of the European Union, hereinafter referred to as the depositary.

3 — After 29 June 2017 this Protocol shall remain open for accession by all Contracting Member States. The instruments of accession shall be deposited with the depositary.

Article 18

Entry into force

1 — This Protocol shall enter into force 30 days after the date on which the last of the four State Parties — France, Germany, Luxemburg and the United Kingdom — has deposited its instrument of ratification, acceptance approval or accession.

2 — For each State Party, which deposits its instrument after the date referred to in paragraph 1, this Protocol shall enter into force 30 days after the date of deposit of its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 19

Provisional application

A Contracting Member State may at any time notify the depositary that it will apply this Protocol provisionally.

In witness whereof, the undersigned, being duly authorized thereto, have signed this Protocol.

Done at Brussels this 29th of June 2016 in the English, French and German languages, all three texts being equally authentic, in a single copy, which shall be deposited with the depositary who shall transmit a certified true copy to all signatory and acceding States.

Voor het Koninkrijk België:

Voor de Vlaamse Gemeenschap:

Voor de Franse Gemeenschap:

Voor de Duitstalige Gemeenschap:

Voor het Vlaamse Gewest:

Voor het Waalse Gewest:

Voor het Brussels Hoofdstedelijk Gewest:



For the Kingdom of Belgium:
For the French Community:
For the Flemish Community:
For the German-speaking Community:
For the Walloon Region:
For the Flemish Region:
For the Brussels-Capital Region:

Pour le Royaume de Belgique:
Pour la Communauté française:
Pour la Communauté flamande:
Pour le Communauté germanophone:
Pour le Région wallonne:
Pour la Région flamande:
Pour la Région de Bruxelles-Capitale:

Für das Königreich Belgien:
Für die Deutschsprachige Gemeinschaft:
Für die Flämische Gemeinschaft:
Für die Französische Gemeinschaft:
Für die Wallonische Region:
Für die Flämische Region:
Für die Region Brüssel-Hauptstadt:



For Kongeriget Danmark:
For the Kingdom of Denmark:
Pour le Royaume du Danemark:
Für das Königreich Dänemark:



Für die Bundesrepublik Deutschland:
For the Federal Republic of Germany:
Pour la République fédérale d'Allemagne:





Για την Ελληνική Δημοκρατία:
For the hellenic Republic:
Pour la République hellénique:
Für die Hellenische Republik:

Pour la République française:
For the French Republic:
Für die Französische Republik:

Per la Repubblica italiana:
For the Italian Republic:
Pour la République italienne:
Für die Italienische Republik:

Pour le Grand-Duché de Luxembourg:
For the Grand Duchy of Luxembourg:
Für das Grossherzogtum Luxemburg:

Magyarország részéről:
For Hungary
Pour la Hongrie:
Für Ungarn:

Għal-Repubblika ta' Malta:
For the Republic of Malta:
Pour la République de Malte:
Für die Republik Malta:

Voor het koninkrijk der Nederlanden:
For the Kingdom of the Netherlands:



Pour le Royaume des Pays-Bas:
Für das Königreich der niederlande:

Pela República Portuguesa:
For the Portuguese Republic:
Pour la République portugaise:
Für die Portugiesische Republik:

Suomen tasavallan puolesta:
För Republiken Finland:
For the Republic of Finland:
Pour la République de Finlande:
Für die Republik Finland:

För Konungariket Sverige:
For the Kingdom of Sweden:
Pour le Royaume de Suède:
Für das Königreich Schweden:

Done at Brussels on the twentieth day of July in the year two thousand and sixteen.

За Република България:
For the Republic of Bulgaria:
Pour la République de Bulgarie:
Für die Republik Bulgarien:

Done at Brussels on the fourteenth day of December in the year two thousand and sixteen.

For the Kingdom of Great Britain and Northern Ireland:
Pour le Royaume-Uni de Grande-Bretagne et d'Irlande du Nord:
Für das Vereinigte Königreich Grossbritannien und Nordirland:



Done at Brussels on the twenty-third day of June in the year two thousand and seventeen.

Za Republiko Slovenijo:
Für die Republik Slowenien:
For the Republic of Slovenia:
Pour la République de Slovénie:

The preceding text is a certified true copy of the original deposited in the archives of the General Secretariat of the Council in Brussels.

Le texte qui précède est une copie certifiée conforme à l'original déposé dans les archives du secrétariat général du Conseil à Bruxelles.

Der vorstehende Text ist eine beglaubigte Abschrift des Originals, das im Archiv des Generalsekretariats des Rates in Brüssel hinterlegt ist.

Brussels,
Bruxelles, le
Brüssel, den

- 6 -09- 2017

For the Secretary-General of the Council of the European Union
Pour le Secrétaire Général du Conseil de l'Union européenne
Für den Generalsekretär des Rates der Europäischen Union

C. PILLATH
Director General

PROTOCOLO SOBRE OS PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL UNIFICADO DE PATENTES

Os Estados Membros Contratantes, signatários do Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes:

Considerando que o Tribunal Unificado de Patentes foi criado pelo Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes de 19 de fevereiro de 2013 como uma organização internacional com personalidade jurídica em cada um dos Estados Membros Contratantes;

Recordando que o Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes prevê, no artigo 37.º, n.º 1, que os Estados Membros Contratantes que acolhem a divisão central do Tribunal de Primeira Instância ou uma das suas secções, uma divisão local ou regional do Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Recurso do Tribunal Unificado de Patentes devem facultar instalações, bem como, durante os sete anos iniciais, pessoal de apoio administrativo;

Recordando que o Estatuto do Tribunal Unificado de Patentes prevê, no seu artigo 8.º, que o Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia seja aplicável aos juízes do Tribunal Unificado de Patentes;

Recordando que o artigo 8.º, n.º 4, do Estatuto do Tribunal Unificado de Patentes abrange os privilégios e imunidades dos juízes do Tribunal Unificado de Patentes e que a aplicação do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia aos juízes do Tribunal Unificado de Patentes foi prevista devido à ligação intrínseca deste último com a patente europeia com efeito unitário e que não pode criar nenhum precedente para a aplicação desse Protocolo a outras organizações internacionais no que diz respeito às políticas do país anfitrião dos Estados Membros Contratantes;

Recordando que o Comité Administrativo tem competência para estabelecer um imposto interno e um regime de segurança social sob os poderes de administração que lhe são conferidos pelo Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes;

Recordando que o Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes prevê, no artigo 4.º, que o Tribunal Unificado de Patentes goza da mais ampla capacidade jurídica concedida às pessoas coletivas pela legislação nacional desse Estado;

Reconhecendo que o Tribunal Unificado de Patentes tem de beneficiar dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas funções;

Considerando que uma abordagem comum sobre as questões de privilégios e imunidades é essencial tendo em conta as necessidades do Tribunal Unificado de Patentes e dos Estados Membros Contratantes;

Reconhecendo que os acordos de sede bilaterais adicionais podem ser celebrados entre o Tribunal Unificado de Patentes e os Estados Membros Contratantes que acolhem a divisão central do Tribunal de Primeira Instância ou uma das suas secções, uma divisão local ou regional do Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Recurso do Tribunal Unificado de Patentes:

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º**Definições**

Para efeitos do presente Protocolo:

- a) «Acordo» designa o Acordo Relativo ao Tribunal Unificado de Patentes de 19 de fevereiro de 2013;
- b) «Estatuto» designa o Estatuto do Tribunal Unificado de Patentes conforme estabelecido no anexo I do Acordo;
- c) «Estado Parte» designa um Estado parte no presente Protocolo;
- d) «Estado Membro Contratante» designa um Estado parte no Acordo;
- e) «Tribunal» designa o Tribunal Unificado de Patentes criado pelo Acordo;
- f) «Tribunal de Recurso» designa o Tribunal de Recurso do Tribunal;



g) «As atividades oficiais do Tribunal» designa as atividades necessárias para o cumprimento pelo Tribunal da missão e das funções que lhe foram confiadas em conformidade com as disposições do Acordo;

h) «Instalações do Tribunal» designa os terrenos e os edifícios disponibilizados ao Tribunal pelo Estado Membro Contratante em conformidade com o artigo 37.º do Acordo e utilizados para as atividades oficiais do Tribunal;

i) «Juiz» designa um juiz do Tribunal;

j) «Secretário» designa o Secretário e o Secretário-Adjunto do Tribunal;

k) «Pessoal» designa os funcionários do Tribunal e outros agentes do Tribunal, exceto os juizes e o Secretário;

l) «Família» designa, em relação a qualquer pessoa, o cônjuge e os membros dependentes da família imediata dessa pessoa que com ela vivam, conforme reconhecido pelo Estado Membro Contratante de acolhimento;

m) «Representantes das partes» designa os advogados, os mandatários de patentes europeias ou os mandatários de patentes autorizados a praticar ou a dar apoio no Tribunal nos termos do artigo 48.º do Acordo.

Artigo 2.º

Disposições gerais sobre os privilégios e as imunidades do Tribunal

O Tribunal goza, no território de cada Estado Parte, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício das suas atividades oficiais.

Artigo 3.º

Inviolabilidade das instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis, sujeitas às condições que possam ser acordadas com o Estado Parte interessado e sob a responsabilidade do Estado Parte que acolhe a divisão central do Tribunal de Primeira Instância ou uma das suas secções, uma divisão local ou regional do Tribunal de Primeira Instância ou o Tribunal de Recurso no que diz respeito às instalações que serão disponibilizadas por esse Estado Parte.

Artigo 4.º

Inviolabilidade dos arquivos e dos documentos

Os arquivos do Tribunal, e todos os papéis e documentos, independentemente da sua forma, que lhe pertençam, que estejam na sua posse ou que a ele são dirigidos, são em qualquer momento e onde quer que se encontrem invioláveis.

Artigo 5.º

Imunidade do Tribunal, dos seus ativos, bens e fundos

1 — O Tribunal goza de imunidade de jurisdição, exceto:

a) Na medida em que em qualquer caso particular renuncie expressamente à sua imunidade;

b) Em ações cíveis intentadas contra si em relação à responsabilidade contratual por pessoas que não sejam os juizes, o Secretário ou o pessoal do tribunal;

c) Em casos de ações cíveis intentadas contra si em relação à responsabilidade extracontratual, exceto quando o pedido se baseia no desempenho da sua jurisprudência; ou

d) No caso de uma ação cível interposta por um terceiro por danos resultantes de um acidente causado por um veículo a motor pertencente ao, ou utilizado em nome do, Tribunal, ou em relação a uma infração de trânsito que envolva tal veículo.



2 — O Tribunal goza de imunidade de jurisdição em relação a buscas, requisição, confisco, apreensão ou expropriação, ou qualquer outra forma de interferência com os ativos, de bens e fundos do Tribunal, onde quer que estejam localizados, sem a autorização do Tribunal.

3 — Na medida do necessário ao exercício das suas atividades oficiais, os ativos, bens e fundos do Tribunal estão isentos de restrições, regulamentos, controlos e moratórias de qualquer natureza.

Artigo 6.º

Imunidade dos Representantes de um Estado Parte

1 — Os Representantes de um Estado Parte gozam, ao participarem nas reuniões do Comité Administrativo, do Comité Orçamental e do Comité Consultivo, de imunidade de jurisdição em relação a todos os atos por eles praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras orais ou escritas. Esta imunidade continuará a ser concedida mesmo após a cessação das suas funções.

2 — Os seus papéis e documentos oficiais são invioláveis.

3 — Nenhum Estado Parte é obrigado a estender as imunidades referidas nos n.ºs 1 e 2 aos seus próprios nacionais ou a qualquer pessoa que, no momento da sua entrada em funções no Tribunal, tenha a sua residência permanente nesse Estado.

Artigo 7.º

Isenção de impostos

1 — O Tribunal, os seus ativos e bens, estão isentos de todos os impostos diretos.

2 — O Tribunal:

a) Está isento ou é reembolsado de impostos sobre o valor acrescentado pagos sobre qualquer compra substancial de bens e serviços necessários e prestados às atividades oficiais do Tribunal, sob reserva das limitações previstas pelo Estado Parte de acolhimento;

b) No entanto, não está isento de impostos e taxas que representem encargos com serviços de utilidade pública.

3 — Os bens adquiridos sob tal isenção ou reembolsados não serão vendidos ou de qualquer forma cedidos nesse Estado Parte ou em outro Estado-Membro da União Europeia, exceto nas condições estabelecidas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso.

4 — Sem prejuízo das obrigações dos Estados Partes, decorrentes do direito da União Europeia e da aplicação das leis e regulamentos, as condições e o procedimento serão determinados pelas autoridades fiscais competentes de cada Estado Parte.

Artigo 8.º

Fundos e isenção de restrições monetárias

Os Estados Partes concedem ao Tribunal isenção de restrições monetárias necessária ao exercício das suas atividades oficiais.

Artigo 9.º

Privilégios e imunidades dos juízes e do Secretário

1 — Os privilégios e imunidades dos juízes encontram-se previstos no artigo 8.º do Estatuto e, por referência no artigo 8.º do Estatuto, no Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia.

2 — O artigo 8.º do Estatuto e o Protocolo sobre os privilégios e imunidades da União Europeia aplicam-se ao Secretário.

3 — Quando aplicado em conformidade com os n.ºs 1 e 2, só os artigos 11.º, alíneas b) a e), a 14.º do Protocolo Relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia devem ser aplicados



por analogia, adaptando-os às circunstâncias específicas do Tribunal. Isto significa nomeadamente que os juízes e o Secretário:

a) São sujeitos a um imposto interno em benefício do Tribunal sobre vencimentos, salários e emolumentos que lhes são pagos pelo Tribunal;

b) A partir do momento em que o imposto interno referido na alínea a) é aplicado, estão isentos de impostos nacionais sobre os vencimentos, salários e emolumentos que lhes são pagos pelo Tribunal, mas não sobre pensões e anuidades que lhes são pagas pelo Tribunal;

c) A partir do momento em que os juízes e o Secretário se encontram sujeitos a um regime de segurança social e de saúde estabelecido pelo Tribunal, no que diz respeito a serviços prestados ao Tribunal, estão isentos de todas as contribuições obrigatórias para a segurança social e planos de saúde nacionais.

Artigo 10.º

Imunidades e privilégios do pessoal

1 — O pessoal goza de imunidade de jurisdição no que respeita a todos os atos por este praticados na sua qualidade oficial, incluindo as suas palavras orais ou escritas. Esta imunidade continuará a ser concedida mesmo após a cessação das suas funções no Tribunal.

2 — O pessoal:

a) Está sujeito a um imposto interno em benefício do Tribunal sobre vencimentos, salários e emolumentos que lhe são pagos pelo Tribunal;

b) A partir do momento em que o imposto interno referido na alínea a) é aplicado, está isento de impostos nacionais sobre os vencimentos, salários e emolumentos que lhe são pagos pelo Tribunal, mas não sobre pensões e anuidades que lhe são pagas pelo Tribunal; estes vencimentos, salários e emolumentos podem ser tidos em conta pelos Estados Partes para avaliar o montante da tributação a aplicar aos rendimentos provenientes de outras fontes;

c) A partir do momento em que o pessoal se encontra sujeito a um regime de segurança social e de saúde estabelecido pelo Tribunal, no que diz respeito a serviços prestados ao Tribunal, está isento de todas as contribuições obrigatórias para a segurança social e planos de saúde nacionais.

3 — Nenhum Estado Parte é obrigado a estender os privilégios referidos no n.º 2 aos seus próprios nacionais ou a uma pessoa que imediatamente antes da sua entrada em funções no Tribunal tinha residência nesse Estado Parte.

Artigo 11.º

Emblema e bandeira

O Tribunal tem o direito de exibir o seu emblema e a sua bandeira nas suas instalações sujeito às condições que possam ser acordadas com o Estado Parte interessado, nos veículos utilizados para fins oficiais, bem como no seu sítio da internet e documentos.

Artigo 12.º

Cooperação com as autoridades dos Estados Partes

1 — Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, é dever de todas as pessoas que gozam dos privilégios e imunidades ao abrigo dos artigos 6.º, 9.º e 10.º respeitar as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território estão a exercer funções na sua qualidade oficial.

2 — O Tribunal cooperará a qualquer momento com as autoridades competentes dos Estados Partes para facilitar a aplicação das suas leis e evitar a ocorrência de qualquer abuso em relação aos privilégios, imunidades e facilidades referidos no presente Protocolo.



Artigo 13.º

Finalidade e renúncia aos privilégios e imunidades previstos nos artigos 6.º, 9.º e 10.º

1 — Os privilégios e imunidades previstos no presente Protocolo não são estabelecidos para benefício pessoal das pessoas a quem são concedidos. O seu objetivo é unicamente servir o interesse do Tribunal, particularmente para garantir, em todas as circunstâncias, a liberdade de ação do Tribunal e a total independência das pessoas em causa.

2 — O *Presidium* do Tribunal tem não só o direito mas também o dever de renunciar à imunidade dos juízes, do Secretário e do pessoal ao abrigo dos artigos 9.º e 10.º, quando considerar que tal imunidade pode prejudicar o curso normal da justiça e que é possível renunciar a essa imunidade sem prejudicar os interesses do Tribunal. Um Estado Parte tem o mesmo direito em relação aos seus representantes no Comité Administrativo e no Comité Orçamental (artigo 6.º). O Comité Administrativo tem o mesmo direito e obrigação em relação aos membros do Comité Consultivo.

Artigo 14.º

Acesso, residência e partida

Sem prejuízo do direito da União Europeia, o Estado Parte interessado toma todas as medidas necessárias para facilitar:

a) A entrada, a partida e a residência no seu território de todas as pessoas que estão a exercer funções oficiais para o Tribunal, nomeadamente os juízes, o Secretário, os funcionários do Tribunal e o pessoal disponibilizado pelos Estados Partes, bem como, nos casos em que as pessoas que exercem funções oficiais no Tribunal estão colocadas no Estado Parte e não são nacionais nem residentes permanentes desse Estado Parte, aos membros dependentes das suas famílias; e

b) A entrada e saída do território de todas as pessoas notificadas ou convocadas para comparecer perante o Tribunal na sua qualidade oficial, nomeadamente as partes, os representantes das partes, os intérpretes, as testemunhas e os peritos.

Artigo 15.º

Notificação

O Secretário comunicará a todos os Estados Partes, no prazo de um mês da entrada em vigor do presente Protocolo, os nomes dos juízes, do Secretário e do pessoal a quem o presente Protocolo se aplica. Além disso, a nomeação/chegada de qualquer juiz, Secretário ou pessoal ao Tribunal e qualquer alteração das circunstâncias será notificada o mais rápido possível e, o mais tardar, um mês a contar da data da mudança de circunstâncias em causa.

Artigo 16.º

Resolução de diferendos

1 — O Tribunal tomará medidas para prever os meios adequados de resolução de diferendos que envolvam qualquer pessoa mencionada no presente Protocolo que, em virtude do seu cargo oficial, goze de imunidade ou o Tribunal, nos casos em que este goza de imunidade ao abrigo do artigo 5.º, se não tiver havido renúncia a tal imunidade.

2 — Todos os diferendos decorrentes da interpretação ou aplicação do presente Protocolo serão encaminhados para um tribunal arbitral, a menos que as partes tenham aceitado outro meio de resolução. Se surgir um diferendo entre o Tribunal e um Estado Parte que não possa ser resolvido mediante consulta, negociação ou outro meio de resolução acordado no prazo de três meses após um pedido de uma das partes no diferendo, este será encaminhado, a pedido de qualquer uma das partes, para decisão final para um painel de três árbitros: um escolhido pelo Tribunal, um escolhido pelo Estado Parte e o terceiro, que será o presidente do painel, escolhido pelos dois primeiros árbitros. Se qualquer uma das partes não tiver nomeado um árbitro no prazo de dois meses



a contar da data da nomeação de um árbitro pela outra parte, o presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia procederá a tal nomeação. Se os dois primeiros árbitros não acordarem na nomeação do terceiro árbitro no prazo de três meses após a nomeação dos dois primeiros árbitros, o terceiro árbitro será escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça da União Europeia a pedido do Tribunal ou do Estado Parte.

Artigo 17.º

Assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão e depósito

1 — O presente Protocolo está aberto à assinatura de todos os Estados Membros Contratantes de 29 de junho de 2016 até 29 de junho de 2017 no Conselho da União Europeia em Bruxelas.

2 — O presente Protocolo está sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia, doravante designado o depositário.

3 — Após 29 de junho de 2017, o presente Protocolo permanecerá aberto à adesão de todos os Estados Membros Contratantes. Os instrumentos de adesão serão depositados junto do depositário.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1 — O presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data em que o último dos quatro Estados Partes — França, Alemanha, Luxemburgo e Reino Unido — tenha depositado o seu instrumento de ratificação, aprovação ou adesão.

2 — Para cada Estado Parte que deposita o seu instrumento após a data referida no n.º 1, o presente Protocolo entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

Artigo 19.º

Aplicação provisória

Um Estado Membro Contratante pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará provisoriamente o presente Protocolo.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em Bruxelas, em 29 de junho de 2016, nas línguas inglesa, francesa e alemã, fazendo todos os três textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado junto do depositário, que transmitirá uma cópia autenticada a todos os Estados signatários e aderentes.

113941553



AGRICULTURA

Portaria n.º 33/2021

de 11 de fevereiro

Sumário: Décima alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprovou o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

O Regulamento (UE) n.º 2020/2220 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de dezembro, estabeleceu as disposições transitórias para o apoio do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e do Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) em 2021 e 2022, alterando os Regulamentos (UE) n.ºs 1305/2013, 1306/2013, 1307/2013 e 1308/2013, todos de 17 de dezembro, no que respeita aos recursos financeiros e à sua aplicação no decurso do período transitório relativo aos anos de 2021 e 2022.

O referido regulamento prevê a continuação da aplicação das regras do atual quadro da PAC e dos pagamentos aos agricultores e outros beneficiários, sem interrupção, proporcionando, assim, previsibilidade e estabilidade durante o período de transição, até à data de aplicação do novo regime jurídico que abrange o período com início em 1 de janeiro de 2023.

Ao abrigo da flexibilidade entre pilares, prevista no Regulamento (UE) n.º 2020/2220, de 23 de dezembro, Portugal decidiu reforçar os pagamentos diretos, com a transferência do montante de 85 milhões de euros das medidas do FEADER, e proceder ao recálculo do valor dos direitos ao pagamento base decorrente do reinício da aplicação da convergência interna. Com este reforço do envelope financeiro de pagamentos diretos, foi decidido manter os níveis de apoio aplicados no ano de 2020 para o regime da pequena agricultura e para o pagamento redistributivo, pela Portaria n.º 148-B/2020, de 19 de junho.

No que respeita às condições de acesso à reserva nacional, é necessário proceder à eliminação do limite de 90 direitos para atribuição de direitos ao pagamento por via da reserva nacional a jovens agricultores que se instalem pela primeira vez e a novos agricultores.

Procede-se também à inclusão do número de cabeças normais (CN) de equídeos com mais de 6 meses na tabela de conversão em cabeças normais, bem como à alteração das regras de elegibilidade das parcelas agrícolas para efeitos do regime de pagamento base, no que se refere às parcelas de prados e pastagens permanentes com 25 % a 50 % de vegetação arbustiva dispersa, que passam a ser 100 % elegíveis.

A Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, 35/2018, de 25 de janeiro, 218/2018, de 24 de julho, 12/2019, de 14 de janeiro e 18/2020, de 24 de janeiro, aprovou, em anexo, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura.

Foram ouvidas as organizações representativas dos agricultores de âmbito nacional.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura, ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho, nas suas redações atuais, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à décima alteração à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, que aprova o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, do pagamento por prati-



cas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*), do pagamento para os jovens agricultores, do pagamento específico para o algodão e do regime da pequena agricultura, alterada pelas Portarias n.ºs 409/2015, de 25 de novembro, 24-B/2016, de 11 de fevereiro, 131/2016, de 10 de maio, 321/2016, de 16 de dezembro, 273/2017, de 14 de setembro, 35/2018, de 25 de janeiro, 218/2018, de 24 de julho, 12/2019, de 14 de janeiro e 18/2020, de 24 de janeiro.

Artigo 2.º

Alteração ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

Os artigos 12.º, 13.º, 25.º, 27.º e 33.º do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 12.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, 'Técnico/a de Produção Agropecuária', de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas, ou do referencial de formação 623166, 'Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais', de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 4436, de 50 horas, acrescidas de, alternativamente:
 - i) 150 horas de outras unidades de formação dos mesmos referenciais, com exceção das que constam do anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante;
 - ii)
- e)
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- a) Ao número de hectares elegíveis declarados no PU, para os agricultores identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a título de propriedade ou de arrendamento;
- b)



- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

11 — Nas áreas de baldio, para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional, apenas se considera a atividade de pastoreio de prática local que cumpra um encabeçamento mínimo, constituído por espécies de ruminantes ou de equídeos, de 0,2 CN por hectare de área de baldio, detido na exploração durante o período de retenção, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo III.

Artigo 25.º

[...]

1 — Para efeitos do cumprimento da prática de superfície de interesse ecológico são designadas como superfícies de interesse ecológico, em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, as seguintes superfícies:

- a) Terras em pousio;
- b) Elementos paisagísticos abrangidos pelas normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) e pelos requisitos legais de gestão (RLG) no âmbito da condicionalidade, a que refere o Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, constituídos por:
 - i) Galerias ripícolas localizadas na Rede Natura 2000, abrangidas pelos RLG 2 e 3, que respeitam, respetivamente, à Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e à Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagem;
 - ii) Elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura;
 - iii) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
- c) Os hectares dedicados a sistemas agroflorestais que recebem ou tenham recebido apoio no âmbito do desenvolvimento rural, nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro, ou do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- d) Florestação de terras agrícolas, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 1257/1999, de 17 de maio e 1698/2005, de 20 de setembro, do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- e) Com as seguintes culturas fixadoras de azoto, desde que cultivadas em parcelas com IQFP 1 e 2, sem prejuízo da legislação aplicável às zonas vulneráveis a nitratos do Continente, onde prevalecem as obrigações definidas nos respetivos programas de ação:
 - i) Tremocilha (*Lupinus* spp.), fava (*Vicia faba*), feijão (*Phaseolus* spp.), feijão-frade (*Vigna unguiculata*), amendoim (*Arachis* spp.), grão-de-bico (*Cicer* spp.), ervilha (*Pisum* spp.), tremoço (*Lupinus* spp.), luzerna (*Medicago* spp.), serradela (*Ornithopus* spp.), ervilhaca (*Vicia* spp.), trevo (*Trifolium* spp.) e soja (*Glycine max*), incluindo misturas entre estas espécies;



ii) Misturas das espécies referidas na subalínea anterior com outras culturas, desde que estas últimas representem uma percentagem inferior a 50 %;

f) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas, ou seja, espécies ricas em pólen e néctar.

2 — Para serem consideradas como superfícies de interesse ecológico em determinado ano, as superfícies identificadas no número anterior têm de ser identificadas no PU desse ano.

3 — Sem prejuízo das obrigações definidas no âmbito da norma BCAA 4 — Cobertura mínima dos solos, a que se refere o anexo III do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, para serem consideradas superfícies de interesse ecológico, as subparcelas de pousio e as subparcelas de pousio para plantas melíferas não podem ser mobilizadas nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas e, no caso de pousio para plantas melíferas, não podem, ainda, ser objeto de colheita, no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

4 — Não colidem com o disposto no número anterior as ações destinadas a estabelecer uma cobertura do solo por coberto vegetal para efeitos de biodiversidade, incluindo a sementeira de misturas de flores silvestres.

5 — Para efeitos de cálculo das áreas relativas à superfície de interesse ecológico prevista na subalínea iii) da alínea b) e na alínea f) do n.º 1, é utilizado o fator de ponderação de 1,5, constante do anexo x do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

6 — Não é permitida a utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, nas seguintes superfícies de interesse ecológico:

- a) Terras em pousio, no período referido no n.º 3;
- b) Culturas fixadoras de azoto, desde o início da sementeira até ao final da colheita;
- c) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas.

7 — Para efeitos da alínea b) do número anterior, as datas de sementeira e de colheita devem ser inscritas no caderno de campo ou registo atualizado de utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

8 — Não estão abrangidas pelo disposto no n.º 6 as substâncias de base aprovadas a nível comunitário para utilização na proteção fitossanitária das culturas, constantes de lista publicitada no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Veterinária.

9 — São excluídas do pagamento ao prémio por perda de rendimento as subparcelas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do presente artigo que sejam utilizadas para efeitos de cumprimento da prática de superfície de interesse ecológico.

10 — Para efeitos da alínea f) do n.º 1, a superfície deve ser semeada de forma a assegurar uma cobertura de solo uniforme, em mistura de, pelo menos, quatro espécies de plantas constantes da lista de espécies elegíveis fixada no anexo VI da presente portaria, em que a espécie com menor ocupação deve representar, pelo menos, 10 % do total da área da parcela.

11 — Nas superfícies a que se refere a alínea f) do n.º 1 é permitida a colocação de colmeias.

12 — Nas superfícies consideradas de interesse ecológico em que estejam presentes outras plantas herbáceas que não as plantas constantes da listagem de espécies elegíveis definida no anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, as plantas melíferas devem constituir, pelo menos, 80 % do coberto vegetal da parcela.

13 — Os agricultores que identifiquem no Pedido Único terras deixadas em pousio para plantas melíferas como superfícies de interesse ecológico devem conservar em sua posse, durante o respetivo ano civil, os comprovativos de aquisição de sementes de plantas melíferas, isoladas ou em mistura, nomeadamente a fatura de compra discriminada ou o certificado de sementes certificadas.

Artigo 27.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)



Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
	— Situação em que a vegetação arbustiva é superior a 50 % (classificada como «Espaço florestal arborizado»)
	

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas de prado e pastagem permanente com vegetação arbustiva		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
.....	
.....	Prados e pastagens permanentes em que exista a presença de vegetação arbustiva ⁽³⁾ , ocupando até 50 % da superfície da parcela. (Revogada)
	(Revogada.)	(Revogada.)
.....
.....
.....

ANEXO III

(a que se refere o n.º 11 do artigo 13.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

Espécies	Cabeças normais (CN)
.....
.....
.....
.....
Equídeos com mais de 6 meses	1,000

Artigo 4.º

Alteração sistemática ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

A epígrafe do capítulo II passa a denominar-se «Requisitos mínimos, agricultor ativo, redução de pagamentos e convergência».

Artigo 5.º

Aditamento à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro

São aditados ao regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua atual redação, os artigos 2.º-A e 5.º-A, o n.º 12 do artigo 13.º e os n.ºs 4 e 5 do artigo 34.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

Flexibilidade entre pilares

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual, o montante de 85 milhões de



euros, afeto às medidas do FEADER no exercício financeiro de 2022, é transferido para o regime de pagamentos diretos referentes ao ano civil de 2021.

Artigo 5.º-A

Valor dos direitos ao pagamento base e convergência

1 — Em 2021 o valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2020, cujo valor unitário seja inferior ao valor unitário médio nacional em 2021, é aumentado em uma sexta parte da diferença para a média nacional em 2021, de acordo com o n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — Em aplicação do disposto no número anterior são reduzidos de forma proporcional os direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, que tenham valor superior ao valor unitário médio nacional em 2021, detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2020 até ao limite do valor médio unitário de 2021.

3 — A redução prevista no número anterior aplica-se à diferença entre o valor dos direitos detidos pelos agricultores e o valor unitário nacional em 2021.

4 — O valor unitário médio nacional em 2021, referido nos números anteriores, é calculado de acordo com a alínea b) do n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

5 — Caso o montante do referido no n.º 2 não seja suficiente para aplicar o disposto no n.º 1, a fixação do aumento será ajustada.

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —
- 11 —

12 — Para efeitos do disposto no número anterior, o período de retenção é compreendido entre:

- a) 1 de janeiro e 30 de abril, para os bovinos, ovinos e caprinos;
- b) 1 de janeiro e 31 de dezembro, para os equídeos.

Artigo 34.º-B

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —

4 — No ano de 2021, o limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado na percentagem de 8,12 %, aplicável aos valores previstos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual.



5 — No ano de 2021, o valor do pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor de € 120 por hectare para os primeiros 5 hectares elegíveis de cada exploração agrícola.»

Artigo 6.º

Norma revogatória

São revogados:

a) A alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro;

b) O anexo IV do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro.

Artigo 7.º

Republicação

É republicado em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante, o regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura, aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 8.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

1 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2021, com exceção do disposto no número seguinte.

2 — As alterações ao anexo II do regulamento aprovado em anexo à Portaria n.º 57/2015, de 27 de fevereiro, aprovadas pelo artigo 3.º da presente portaria, produzem efeitos no pedido único de 2020.

A Ministra da Agricultura, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 1 de fevereiro de 2021.

ANEXO

(a que se refere o artigo 7.º)

Republicação do regulamento de aplicação do regime de pagamento base, pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, pagamento para os jovens agricultores, pagamento específico para o algodão e regime de pequena agricultura

CAPÍTULO I

Objeto e definições

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente regulamento estabelece as normas nacionais complementares dos regimes de pagamentos diretos, previstos no Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e

do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e no Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho, no que se refere à aplicação das decisões nacionais relativas:

- a) Ao regime de pagamento de base (RPB);
- b) Ao pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*);
- c) Ao pagamento para os jovens agricultores;
- d) Ao pagamento específico para o algodão;
- e) Ao regime da pequena agricultura (RPA);
- f) Ao regime do pagamento redistributivo.

2 — O presente regulamento estabelece ainda os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, a definição de agricultor ativo e a redução de pagamentos, previstos nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, e para além das definições constantes do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, e do Regulamento de Execução (UE) n.º 641/2014 da Comissão, de 16 de junho, entende-se por:

- a) «Alteração de estatuto jurídico ou de denominação», as situações de alteração da pessoa coletiva de um tipo para outro, bem como a passagem de pessoa coletiva a pessoa singular ou vice-versa, mantendo, a pessoa resultante da alteração de estatuto, o controlo da gestão, dos benefícios e do risco financeiro da exploração;
- b) «Atividade agrícola», a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo colheita, ordenha, criação de animais, e detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção de uma superfície agrícola num estado que a torne adequada para pastoreio ou cultivo sem ação preparatória especial para além dos métodos e máquinas agrícolas habituais;
- c) «Atividades não agrícolas em parcelas de uso predominantemente agrícola», as atividades realizadas, em parcelas agrícolas declaradas no pedido único (PU), de natureza educacional, cultural, desportiva ou recreativa, com duração limitada, que sejam realizadas fora do período vegetativo da cultura, ou que, no caso das parcelas de prado e pastagem permanente ou de pousio, não ponham em causa pela sua intensidade a atividade agrícola realizada;
- d) «Direito ao pagamento», os direitos de pagamento base detidos pelo agricultor, que geram o direito a receber os montantes neles fixados, quando ativados com hectares elegíveis;
- e) «Herança antecipada de direitos ao pagamento», a transmissão total ou parcial da titularidade dos direitos ao pagamento, por doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida;
- f) «Herança antecipada de exploração», a transmissão total ou parcial da titularidade da exploração para agricultor sucessível ou situações equiparadas, por doação a herdeiro legitimário ou partilha em vida;
- g) «Índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP)», o indicador que traduz a relação entre a morfologia da parcela de referência e o seu risco de erosão e consta da identificação da exploração (IE) do Sistema de Identificação Parcelar (iSIP);
- h) «Parcelas isentas de reconversão», as pastagens permanentes criadas no âmbito de compromissos assumidos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro, e com o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, bem como as parcelas com pastagens permanentes que tenham sido objeto de florestação nas condições previstas no n.º 4 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;



i) «Prado permanente ambientalmente sensível», os prados permanentes sujeitos à obrigação de não lavra e não conversão identificados no iSIP em áreas abrangidas pelas Diretivas 92/43/CEE ou 2009/147/CE;

j) «Proporção anual de prados permanentes», quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;

k) «Proporção de referência nacional de prados permanentes», quociente entre a superfície total de prados permanentes nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a superfície agrícola total declarada em 2015;

l) «Subparcela», a porção contínua de terreno homogénea com a mesma ocupação de solo existente numa mesma parcela de referência, sendo os seus limites interiores à parcela de referência ou coincidentes com a mesma, tal como definido no iSIP;

m) «Superfície agrícola», qualquer superfície de terras aráveis, prados e pastagens permanentes, ou culturas permanentes.

Artigo 2.º-A

Flexibilidade entre pilares

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual, o montante de 85 milhões de euros, afeto às medidas do FEADER no exercício financeiro de 2022, é transferido para o regime de pagamentos diretos referentes ao ano civil de 2021.

CAPÍTULO II

Requisitos mínimos, agricultor ativo, redução de pagamentos e convergência

Artigo 3.º

Requisitos mínimos para a concessão de pagamento diretos

1 — Podem beneficiar de pagamentos diretos os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território nacional e que respeitem as condições previstas no presente artigo.

2 — A superfície mínima elegível da exploração que pode beneficiar de pagamentos diretos é de 0,5 hectares, antes da aplicação de reduções e sanções.

3 — Os beneficiários de pagamentos diretos com uma superfície inferior a 0,5 hectares podem receber pagamentos diretos se o montante total dos pagamentos, pedidos ou a conceder antes da aplicação de reduções e sanções, a título dos regimes de apoio associados previstos no Despacho Normativo n.º 14/2014, de 29 de outubro, for, em determinado ano civil, igual ou superior a € 100.

4 — O limiar de superfície mínima previsto no n.º 2 não é aplicado aos beneficiários de pagamentos diretos das regiões autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 4.º

Agricultor ativo

Ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na redação atual, não são aplicáveis as disposições previstas nos n.ºs 2, 3 e 3-A do mesmo preceito.



Artigo 5.º

Redução de pagamentos

1 — Ao montante do pagamento base do agricultor são aplicadas as seguintes deduções:

- a) 100 %, sobre o montante que exceda € 300.000;
- b) 5 %, sobre o montante entre € 150.000 e € 300.000.

2 — Para efeitos de determinação do montante de pagamento base referido no número anterior, é subtraído o montante correspondente aos salários ligados à atividade agrícola, efetivamente pagos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego.

3 — Para efeitos do número anterior, o agricultor deve submeter ao IFAP, I. P., até ao termo do prazo de apresentação do PU, declaração que contenha informação sobre os salários ligados à atividade agrícola, efetivamente pagos e declarados pelo agricultor no ano civil anterior, incluindo os impostos e as contribuições sociais relacionadas com o emprego.

4 — São avaliadas para efeitos do disposto no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, as transferências de direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, efetuadas por agricultores cujos direitos detidos, de acordo com o PU do ano anterior, excedam o montante total de € 150.000.

Artigo 5.º-A

Valor dos direitos ao pagamento e convergência

1 — Em 2021 o valor unitário do direito ao pagamento base detido pelos agricultores em 31 de dezembro de 2020, cujo valor unitário seja inferior ao valor unitário médio nacional em 2021, é aumentado em uma sexta parte da diferença para a média nacional em 2021, de acordo com o n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

2 — Em aplicação do disposto no número anterior são reduzidos de forma proporcional os direitos ao pagamento, a título de propriedade ou de arrendamento, que tenham valor superior ao valor unitário médio nacional em 2021, detidos pelos agricultores em 31 de dezembro de 2020 até ao limite do valor médio unitário de 2021.

3 — A redução prevista no número anterior aplica-se à diferença entre o valor dos direitos detidos pelos agricultores e o valor unitário nacional em 2021.

4 — O valor unitário médio nacional em 2021, referido nos números anteriores, é calculado de acordo com a alínea *b*) do n.º 11 do artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

5 — Caso o montante do referido no n.º 2 não seja suficiente para aplicar o disposto no n.º 1, a fixação do aumento será ajustada.

CAPÍTULO III

Regime de pagamento base

Artigo 6.º

Condição geral de acesso ao regime de pagamento de base

Têm acesso ao RPB os agricultores ativos que exerçam atividade agrícola em território continental e que obtenham direitos ao pagamento numa das seguintes situações:

- a) Primeira atribuição de direitos ao pagamento;
- b) Primeira atribuição de direitos ao pagamento por herança, herança antecipada, alteração de estatuto jurídico ou denominação, fusão, cisão e cláusula de transmissão em contrato de compra e venda ou arrendamento;



- c) Atribuição de direitos ao pagamento no âmbito da reserva nacional;
- d) Transferência de direitos ao pagamento.

Artigo 7.º

Primeira atribuição dos direitos ao pagamento

1 — O número de direitos ao pagamento a ser atribuído a cada agricultor é igual ao número de hectares elegíveis declarados no PU de 2013, ou igual ao número de hectares elegíveis declarados no PU de 2015, consoante o que for mais baixo.

2 — Para efeitos do número anterior, a dimensão mínima da exploração é de 0,5 hectares elegíveis, em aplicação do n.º 9 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

3 — Podem requerer a atribuição de direitos ao pagamento do RPB, para efeitos da alínea a) do artigo 6.º, os agricultores ativos que apresentem um pedido de primeira atribuição de direitos ao pagamento em 2015, desde que cumpram uma das seguintes condições:

a) Tenham tido direito a receber pagamentos diretos em 2013, antes de qualquer redução ou exclusão;

b) Não tendo direitos de pagamento do regime de pagamento único (RPU) em 2013, a título de propriedade ou arrendamento, tenham apresentado PU no ano de 2013.

4 — Podem apresentar um pedido de atribuição de direitos ao pagamento no regime de pagamento base, para efeitos da alínea b) do artigo 6.º, os agricultores ativos que:

a) Tenham herdado, incluindo por herança antecipada, uma exploração ou parte dela de um agricultor que reunisse a condição expressa no número anterior, na proporção de hectares recebidos por efeito da herança e nas mesmas condições do agricultor de que herdaram;

b) Tenham sucedido na titularidade de uma exploração ou parte dela por efeito de alteração de denominação ou estatuto jurídico, ou de cisão ou fusão de uma entidade que reunisse a condição expressa no número anterior, pelo número de hectares da exploração em cuja titularidade sucederam, e nas mesmas condições da entidade objeto de alteração de denominação ou de estatuto, fusão ou cisão;

c) Tenham adquirido, por compra, uma exploração ou parte desta, em cujo contrato de compra e venda conste cláusula expressa de transferência do direito a receber direitos ao pagamento, em aplicação do n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no caso do agricultor vendedor exercer atividade agrícola em 2015 e ser considerado agricultor ativo;

d) Sejam arrendatários de uma exploração ou parte dela, desde que no contrato de arrendamento conste cláusula expressa de transferência do direito a receber direitos ao pagamento, em aplicação do n.º 8 do artigo 24.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, no caso do senhorio, exercer atividade agrícola em 2015 e ser considerado agricultor ativo.

5 — Sempre que um agricultor, devido a caso de força maior ou circunstância excecional previstos no artigo 10.º, tiver sido impedido de apresentar pedido de atribuição de direitos ao pagamento são-lhe atribuídos direitos ao pagamento a título da reserva nacional, em aplicação do n.º 7 do artigo 30.º do Regulamento n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 8.º

Procedimentos nos casos referidos na alínea b) do artigo 6.º

1 — As situações de herança, herança antecipada, alteração de denominação ou estatuto, fusão, cisão e cláusula de transmissão em contrato de compra e venda ou arrendamento, previstas no n.º 4 do artigo anterior, devem ser formalizadas em modelo próprio, no formulário situações de transição, modelo H, disponível no sítio da Internet do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), em www.ifap.pt, acompanhado da documentação exigida.



2 — A apresentação do formulário referido no número anterior é feita junto das entidades intervenientes, Direções Regionais de Agricultura e Pescas ou na área reservada do sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, durante o período de apresentação do PU de 2015.

3 — Os casos referidos nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo anterior que tenham ocorrido em 2014 e que tenham sido apresentados e validados no âmbito do RPU são considerados válidos para efeitos do regime de pagamento base.

4 — Nos casos referidos no número anterior é dispensado o preenchimento do formulário referido no n.º 1, sendo utilizado, para efeitos de cálculo do número e valor inicial dos seus direitos de pagamento base, o número de hectares da exploração transmitidos na correspondente proporção de direitos de RPU transferidos.

5 — Em caso de discordância entre os hectares calculados nos números anteriores e os hectares da exploração, efetivamente recebidos ou cedidos, deve ser apresentado o formulário modelo H com a distribuição dos hectares da exploração.

6 — Nos casos referidos nas alíneas c) e d) do n.º 4 do artigo anterior, se dos respetivos contratos de compra e venda ou de arrendamento não constar cláusula expressa de transmissão do direito de receber direitos de pagamento base, podem as partes apresentar uma adenda conforme minuta disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 9.º

Estabelecimento definitivo do valor e do número de direitos ao pagamento em primeira atribuição

1 — No âmbito da primeira atribuição, o número de direitos a estabelecer ao agricultor bem como o cálculo do seu valor são determinados de acordo com as regras fixadas no artigo 7.º e nos artigos 8.º e 9.º do Despacho Normativo n.º 3/2015, de 21 de janeiro.

2 — Quando a escritura ou documento particular autenticado de compra e venda, do total ou de parte da exploração, é celebrada entre 15 de maio de 2014 e a última data para a apresentação do pedido de primeira atribuição de direitos, com uma cláusula contratual entre agricultores ativos, nos termos do artigo 20.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março:

a) O vendedor no PU de 2015 apresenta o pedido de atribuição de direitos ao pagamento sujeitos a essa cláusula, com a identificação do comprador e com o número de hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual;

b) Os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao vendedor, sendo o número de direitos correspondentes à cláusula automaticamente transferidos para o comprador;

c) O comprador apresenta o pedido de pagamento no PU de 2015.

3 — Quando o contrato de arrendamento, do total ou de parte da exploração, é celebrado entre 15 de maio de 2014 e a última data para a apresentação do pedido de primeira atribuição de direitos, com uma cláusula contratual entre agricultores ativos, nos termos do artigo 21.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março:

a) O senhorio no PU de 2015 apresenta o pedido de atribuição de direitos ao pagamento sujeitos a essa cláusula, com a identificação do arrendatário e do número de hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual;

b) Os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao senhorio, sendo o número de direitos correspondentes à cláusula automaticamente transferidos para o arrendatário;

c) O arrendatário apresenta o pedido de pagamento no PU de 2015.

4 — Para efeitos do número anterior, com a cessação do contrato de arrendamento da exploração ou parte desta, os hectares elegíveis sujeitos à cláusula contratual e os correspondentes direitos ao pagamento retornam ao senhorio, desde que os direitos não tenham caducado.



5 — No caso dos senhorios que apresentaram PU em 2013 e que possuíam direitos de RPU transferidos temporariamente em 2013, os direitos ao pagamento, integrando o cálculo do seu número e do seu valor unitário, são atribuídos ao senhorio da seguinte forma:

a) Para efeitos do cálculo do número e valor dos direitos são considerados o montante de pagamentos e o número de hectares elegíveis em 2014, correspondentes aos direitos de RPU arrendados ao arrendatário;

b) Os direitos ao pagamento calculados nos termos da alínea anterior são atribuídos ao senhorio e automaticamente transferidos para o arrendatário.

6 — O disposto no número anterior só é aplicável aos contratos de arrendamento que terminam antes de 1 de junho de 2019.

7 — Na data de fim dos contratos de arrendamento referidos no número anterior, retornam ao senhorio os hectares elegíveis que acompanhavam a transferência temporária de direitos RPU em 2013, e o número de direitos RPB correspondente ao número de direitos RPU que estavam transferidos temporariamente.

8 — No caso do disposto no n.º 5, se existir concordância escrita dos dois intervenientes, aplica-se o método de cálculo referido no n.º 1.

9 — Para efeitos do estabelecimento do valor dos direitos ao pagamento, caso se verifique que o montante dos pagamentos diretos relativos ao ano de 2014 é inferior a 90 % do montante correspondente ao ano anterior, devido a caso de força maior ou circunstância excecional, o valor unitário inicial é determinado com base no montante recebido pelo agricultor em 2013, em aplicação do disposto no artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março.

10 — A situação referida no número anterior é comunicada por escrito, acompanhada dos respetivos documentos comprovativos, pelo beneficiário, ao IFAP, I. P., até ao último dia para a apresentação do PU de 2015.

11 — Até 1 de abril de 2016 o IFAP, I. P., informa o agricultor do valor e do número definitivo de direitos ao pagamento para cada ano até 2019.

Artigo 10.º

Casos de força maior e circunstâncias excecionais

Para além das situações previstas nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, podem ser também reconhecidos como casos de força maior e circunstâncias excecionais as seguintes situações:

a) Incapacidade profissional do beneficiário, desde que por período superior a seis meses, devidamente verificada nos termos legais;

b) Expropriação por utilidade pública ou outro ato previsto no Código das Expropriações, de toda a exploração ou uma parte importante da mesma, no caso da expropriação não ser previsível no dia de apresentação do pedido;

c) Emparcelamento ou intervenção pública de ordenamento fundiário ou similar, designadamente, para efeitos do disposto nos artigos 7.º e 16.º

Artigo 11.º

Candidatura à reserva nacional

Podem candidatar-se à atribuição de direitos ao pagamento a título da reserva nacional do RPB os agricultores ativos que, até à data limite de entrega do PU, cumpram o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e as condições de acesso previstas no artigo 12.º

Artigo 12.º

Condições de acesso à reserva nacional

1 — Podem solicitar a atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional os agricultores ativos nas seguintes situações:

- a) Jovem agricultor que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração;
- b) Agricultor que inicie a atividade agrícola;
- c) Agricultor que, devido a caso de força maior ou circunstância excecional, tenha sido impedido de solicitar a primeira atribuição de direitos ao pagamento.

2 — Os agricultores ativos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior devem demonstrar até à data-limite de alteração do PU, pelo menos, uma das seguintes competências ou formação adquirida:

a) Qualificação de nível 4 ou 5 nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, ou qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas Agrícola, Florestal ou Animal;

b) Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;

c) Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas, ou do referencial de formação 623166, «Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 4436, de 50 horas, acrescidas de, alternativamente:

i) 150 horas de outras unidades de formação dos mesmos referenciais, com exceção das que constam do anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante;

ii) Serviço de aconselhamento agrícola obtido nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio, que cria o Sistema de Aconselhamento Agrícola e Florestal.

e) Qualificação de nível 2, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça, no caso dos agricultores ativos previstos na alínea a) do número anterior.

3 — *(Revogado.)*

4 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação têm de ser verificadas em pelo menos num dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva, em aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março.

5 — Podem, ainda, solicitar a atribuição de direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional os agricultores ou os seus herdeiros, nas seguintes situações:

a) Jovens agricultores que receberam direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional do RPU em 2014, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

b) Agricultores que apresentaram PU em 2013 com número de hectares elegíveis inferior a 0,5 hectares, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

c) *(Revogada.)*

d) Agricultores titulares de direitos de RPU em 2013, sem ativação nesse ano, mas com ativação de direitos em 2014, se a candidatura à reserva nacional for apresentada em 2015;

e) Agricultores que tenham comprado hectares elegíveis entre 15 de maio de 2013 e 31 de dezembro de 2014, cumpram o n.º 3 do artigo 7.º e tenham concluído, até 31 de dezembro de 2014, um investimento ao abrigo da ação n.º 1.1.1 «Modernização e capacitação das empresas», Compo-



nente 1 — Investimentos em explorações agrícolas para a produção primária de produtos agrícolas ou da ação n.º 1.1.2 «Investimentos de pequena dimensão», ambas do programa PRODER, se a candidatura à reserva nacional for submetida em 2015.

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, consideram-se jovens agricultores os agricultores que se encontrem nas condições da alínea a) do n.º 11 do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

7 — Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, consideram-se agricultores que se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração os agricultores que se encontrem nas condições da alínea b) do n.º 11 do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

8 — Os agricultores referidos no n.º 6 apenas são elegíveis para efeitos de atribuição de direitos ao pagamento quando tenham iniciado a atividade agrícola até cinco anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos.

9 — Os agricultores referidos no n.º 7 apenas são elegíveis para efeitos de atribuição de direitos ao pagamento quando tenham iniciado a atividade agrícola até dois anos antes da data de apresentação de um pedido de atribuição de direitos.

10 — São ainda atribuídos pela reserva nacional os direitos que vierem a ser reconhecidos ao agricultor por decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo.

11 — No caso das pessoas coletivas que iniciem atividade agrícola nos termos da alínea b) do n.º 1, as exigências em termos de competências e formação devem ser cumpridas, pelo menos, por um dos sócios que exerce o controlo da pessoa coletiva.

Artigo 13.º

Atribuição e valor dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional

1 — O valor dos direitos ao pagamento atribuídos aos agricultores referidos no artigo anterior, com exceção dos previstos na alínea c) do n.º 1, é igual ao valor da média nacional dos direitos ao pagamento no ano de atribuição, calculado de acordo com o estabelecido no n.º 8 do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, sem prejuízo do disposto no n.º 9 do mesmo artigo relativamente às situações de decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo.

2 — Aos agricultores que se enquadrem numa das situações previstas nos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior e na alínea b) do artigo 6.º, são atribuídos, em primeiro lugar, os direitos resultantes da primeira atribuição, sendo subsequentemente atribuídos os direitos por via da reserva nacional, caso reúnam as condições para tal.

3 — O número de direitos a atribuir é igual:

a) Ao número de hectares elegíveis declarados no PU, para os agricultores identificados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a título de propriedade ou de arrendamento;

b) Ao menor número entre o número de direitos constantes da decisão judicial e o número de hectares elegíveis declarados no PU, descontados dos direitos ao pagamento já detidos, a nível de propriedade ou de arrendamento, no ano da atribuição para os beneficiários referidos no n.º 10 do artigo anterior;

c) Ao número de hectares elegíveis declarados no PU, até ao máximo de 90, ou ao máximo de direitos atribuídos da reserva nacional em 2014, consoante o mais elevado, para os agricultores da alínea a) do n.º 5 do artigo anterior;

d) A 0,5 direitos no caso dos agricultores da alínea b) do n.º 5 do artigo anterior;

e) (Revogada.)

f) Ao menor número entre o número de hectares elegíveis que foram declarados em 2014 e 2015 para os beneficiários referidos na alínea d) do n.º 5 do artigo anterior;

g) Ao menor número entre o número de hectares elegíveis constantes da escritura de venda de terras e o número de hectares elegíveis declarados no PU de 2015 descontados dos direitos



atribuídos através do n.º 3 do artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 3/2015, de 21 de janeiro, para os beneficiários referidos na alínea e) do n.º 5 do artigo anterior.

4 — A reserva nacional cobre as candidaturas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1, nas alíneas a), b), d) e e) do n.º 5 e no n.º 10 do artigo anterior.

5 — No caso dos montantes disponíveis na reserva nacional não serem suficientes para as atribuições referidas no número anterior deve proceder-se a uma redução linear do valor aos direitos ao pagamento existentes para cobrir estas necessidades.

6 — Depois de atribuídos os direitos às candidaturas previstas no n.º 4, procede-se, por ordem, à atribuição de direitos ao pagamento às candidaturas da alínea c) do n.º 1 do artigo anterior.

7 — No caso de já não existirem montantes para atribuir à totalidade das candidaturas previstas no número anterior, não será efetuada a atribuição dos direitos ao pagamento correspondentes a essas candidaturas.

8 — No caso de uma decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo insuscetível de impugnação, a atribuição nesse ano está condicionada a que a data dessa decisão não seja posterior ao último dia do prazo para a apresentação do PU ao abrigo do RPB.

9 — No caso de uma decisão judicial transitada em julgado ou ato administrativo definitivo insuscetível de impugnação posterior ao último dia do prazo para apresentação do PU, o pedido de atribuição de direitos à reserva nacional só pode ser apresentado no ano seguinte.

10 — O número de direitos a atribuir provenientes da reserva nacional previsto no n.º 3 é limitado:

a) Ao número de hectares elegíveis detidos pelo agricultor a título de propriedade ou de arrendamento, nos termos legais, com a duração mínima, no caso do arrendamento, de cinco anos;

b) Nas áreas de baldio, exploradas por compartes titulares do baldio, ao número de direitos de utilização do baldio.

11 — Nas áreas de baldio, para efeitos de atribuição dos direitos ao pagamento provenientes da reserva nacional, apenas se considera a atividade de pastoreio de prática local que cumpra um encabeçamento mínimo, constituído por espécies de ruminantes ou de equídeos, de 0,2 CN por hectare de área de baldio, detido na exploração durante o período de retenção, de acordo com a tabela de conversão constante do anexo III.

12 — Para efeitos do disposto no número anterior, o período de retenção é compreendido entre:

a) 1 de janeiro e 30 de abril, para os bovinos, ovinos e caprinos;

b) 1 de janeiro e 31 de dezembro, para os equídeos.

Artigo 14.º

Direitos não utilizados devido à ocorrência de casos de força maior

1 — Os agricultores que devido a casos de força maior ou circunstâncias excecionais, previstos no artigo 10.º, não tenham ativado os direitos ao pagamento por um período de dois anos consecutivos, podem apresentar, junto do IFAP, I. P., até ao final do período de apresentação do PU do segundo ano, um pedido devidamente fundamentado.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior o beneficiário deve fornecer todos os meios de prova considerados pertinentes, de modo a que os direitos não revertam para a reserva nacional.

Artigo 15.º

Elegibilidade das parcelas agrícolas e condições específicas relativas às subparcelas agrícolas

1 — As subparcelas candidatas ao RPB devem estar à disposição do agricultor no dia 31 de maio de cada ano e devem cumprir as condições de elegibilidade ao longo de todo o ano civil, salvo casos de força maior ou circunstâncias excecionais.



2 — São definidas, quando aplicável, as regras de elegibilidade para efeitos do RPB das parcelas agrícolas, previstas no anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante, as subparcelas de:

- a) Culturas temporárias;
- b) Culturas permanentes;
- c) Prados e pastagens permanentes:

i) Em sob coberto de quercíneas, sob coberto de castanheiro, pinheiro manso ou oliveira, que não sejam não explorados para a produção de fruto, ou sob coberto das várias espécies de árvores referidas;

- ii) Sem predominância de vegetação arbustiva;
- iii) Com predominância de vegetação arbustiva em prática local, inseridas em zonas de baldio.

3 — São ainda elegíveis para efeitos de RPB:

- a) As subparcelas exploradas em regime de talhadia de curta rotação;
- b) Ao longo do período de compromisso, as parcelas de superfícies florestadas ao abrigo das medidas relativas à florestação de terras agrícolas previstas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de maio, no Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro, ou no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, desde que essas superfícies pudessem permitir a utilização de direitos ao abrigo do RPU em 2008.

4 — As subparcelas agrícolas com a ocupação cultural prevista nos n.ºs 2 e 3 são elegíveis para efeitos do RPB, na área máxima elegível determinada no iSIP.

5 — *(Revogado.)*

6 — *(Revogado.)*

7 — *(Revogado.)*

8 — Sempre que sejam realizadas atividades não agrícolas nas subparcelas referidas no n.º 2, a duração máxima dessas atividades está limitada a 30 dias, devendo ser comunicada ao IFAP, I. P., com uma antecedência mínima de 10 dias úteis.

9 — A comunicação ao IFAP, I. P., referida no número anterior deve incluir a identificação das subparcelas onde essas atividades serão desenvolvidas, a data de início, a duração e a finalidade das mesmas.

Artigo 16.º

Condições de utilização dos direitos ao pagamento

1 — O agricultor pode utilizar os direitos ao pagamento em qualquer hectare elegível do território continental, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, exceto no caso referido no número seguinte.

2 — Nas áreas de baldio:

a) Os direitos ao pagamento apenas podem ser utilizados pelo agricultor cujo cálculo de direitos ao pagamento na atribuição inicial de direitos tenha sido realizado com base nessas áreas, incluindo os respetivos herdeiros ou agricultores resultantes de alterações de denominação ou estatuto jurídico, fusão ou cisão;

b) Os direitos a utilizar correspondem, no máximo, à área de baldio contabilizada para efeitos de atribuição inicial de direitos, incluindo os atribuídos pela reserva nacional.

3 — *(Revogado.)*



Artigo 17.º

Transferência de direitos ao pagamento

1 — Os direitos podem ser transferidos:

- a) Definitivamente, independentemente da alienação de quaisquer hectares elegíveis;
- b) Temporariamente, quando acompanhados do arrendamento de igual número de hectares elegíveis e subordinando-se à vigência desse contrato.

2 — Salvo o disposto nos números seguintes, a transferência de direitos ao pagamento pode ocorrer a qualquer momento, devendo a mesma ser comunicada ao IFAP, I. P., em modelo próprio, disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt, durante o período a definir anualmente, ficando a respetiva produção de efeitos dependente da verificação dos requisitos legais aplicáveis.

3 — O número de direitos ao pagamento atribuídos em 2015 aos agricultores que participam no regime da pequena agricultura bem como a participação no regime da pequena agricultura não podem ser transferidos, exceto em caso de herança e herança antecipada.

4 — Não é permitida a transferência dos direitos ao pagamento durante o ano civil da respetiva aquisição, exceto em caso de herança e herança antecipada.

5 — Não é permitida a transferência dos direitos a pagamento obtidos da reserva nacional ao abrigo do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 12.º até ao termo do ano civil seguinte ao da sua aquisição, exceto em caso de herança e herança antecipada.

Artigo 18.º

Ganhos excecionais

1 — Em caso de venda, arrendamento ou termo de todo ou parte do arrendamento de superfícies agrícolas após 31 de maio de 2014, é aplicada a cláusula dos ganhos excecionais estabelecida no artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — O disposto no número anterior é aplicado nas situações em que a diminuição da área elegível de 2015 em relação à de 2014 é superior a 35 %.

3 — O aumento do valor dos direitos, originado pela diminuição da área elegível em 2015, é determinado com base na diferença entre o valor dos direitos após a venda, arrendamento ou termo do contrato de arrendamento e o valor dos direitos que seria atribuído caso não tivesse ocorrido a referida diminuição.

4 — A totalidade do aumento do valor dos direitos ao pagamento que seria atribuído ao agricultor em causa reverte para a reserva nacional, sendo no caso do arrendamento a duração mínima do contrato igual a um ano.

5 — A cláusula dos ganhos excecionais não se aplica:

a) Nos casos em que tenha sido formalizada a cláusula contratual prevista nos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º;

b) Nos casos em que a diminuição da área elegível decorra de alteração de critérios de elegibilidade, nomeadamente, em áreas de baldio.

CAPÍTULO IV

Pagamento por práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente (*greening*)

Artigo 19.º

Objetivo e práticas agrícolas do pagamento *greening*

1 — Tendo como objetivo a melhoria do desempenho ambiental das explorações agrícolas os agricultores com direitos ao pagamento de RPB estão sujeitos, nos hectares elegíveis das suas

explorações, ao cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, designado pagamento *greening*.

2 — O pagamento *greening* é constituído por três práticas:

- a) Diversificação de culturas;
- b) Manutenção dos prados permanentes;
- c) Superfície de interesse ecológico.

3 — Para efeitos de cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e para o ambiente, o agricultor pode aderir ao regime de certificação ambiental a que se refere a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, a estabelecer em diploma próprio.

4 — O regime de certificação ambiental é aplicável às explorações agrícolas especializadas nas culturas de milho e ou tomate e incide sobre as práticas referidas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 2 e a prática equivalente «Cobertura do solo durante o inverno» prevista no ponto 1.3 do anexo IX do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 20.º

Forma de atribuição do montante do pagamento *greening*

1 — O pagamento *greening* previsto no capítulo 3 do título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é concedido anualmente aos agricultores que tenham direitos de RPB e que nos hectares elegíveis cumpram as práticas do pagamento *greening*.

2 — A atribuição do pagamento referido no número anterior é realizada sob a forma de uma percentagem do valor total dos direitos ao pagamento que o beneficiário tenha ativado em hectares elegíveis, de acordo com o disposto no 3.º parágrafo do n.º 9 do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 21.º

Período de controlo para efeitos de verificação da prática de diversificação de culturas

1 — Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 40.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março, o período de controlo para efeitos do cálculo das diferentes culturas, com vista à verificação do cumprimento da prática de diversificação de culturas, é o período de cultivo entre 1 de maio e 31 de julho do ano a que diz respeito o PU, período durante o qual a cultura ou os vestígios desta devem estar presentes na subparcela.

2 — Para efeitos de cumprimento da prática de diversificação de culturas, as obrigações devem ser respeitadas em toda a superfície da subparcela durante a totalidade do período referido no número anterior.

3 — Em caso de controlo no local, para efeitos de cumprimento da prática de diversificação de culturas serão contabilizadas as culturas ou os seus vestígios e as áreas verificadas no terreno.

4 — Não são contabilizadas para efeitos da prática de diversificação de culturas as culturas fixadoras de azoto a que se refere a alínea *e*) do n.º 1 do artigo 25.º que não se encontrem presentes no terreno durante o período de diversificação de culturas definido no n.º 1 do presente artigo.

5 — As subparcelas de pousio não devem apresentar produção agrícola nem ser pastoreadas no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

6 — Nas subparcelas de terras em pousio que se encontrem protegidas com uma cobertura vegetal instalada com ervas ou outras forrageiras herbáceas, deve ser observado o seguinte:

- a) A cobertura vegetal instalada não pode ser destinada à produção de grão;
- b) A cobertura vegetal instalada não pode, em caso algum, ser utilizada para fins agrícolas, pastoreio ou corte antes de 31 de julho.

7 — Para efeitos do presente artigo, com exceção das superfícies de interesse ecológico a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 25.º, os trabalhos de mobilização do solo, preparatórios da cultura seguinte de outono-inverno ou da instalação de culturas permanentes, podem ter início a partir de 1 de março nas parcelas em que o índice de qualificação fisiográfica da parcela (IQFP) tenha o valor igual ou inferior a 3, desde que o agricultor:

a) Informe previamente, por formulário próprio, o IFAP, I. P., com, pelo menos, 15 dias de antecedência;

b) Tenha previamente submetido o PU e não podendo apresentar alteração ao PU em data posterior à data da informação ao IFAP, I. P., para mobilização do solo.

Artigo 22.º

Prática de manutenção dos prados permanentes incluindo manutenção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis

1 — A obrigação de manutenção da proporção de superfície de prados permanentes em relação à superfície agrícola total declarada pelos agricultores é realizada a nível nacional, em aplicação do disposto no 5.º parágrafo do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — A conversão de subparcelas de prados permanentes está sujeita a autorização individual, prévia, do IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no n.º 3, relativo à proteção dos prados permanentes ambientalmente sensíveis em Rede Natura 2000.

3 — Os agricultores que detenham, na sua exploração agrícola, subparcelas de prados permanentes, localizadas em zonas abrangidas pelas Diretivas Aves e Habitats, e que estejam classificados e identificados no iSIP como ambientalmente sensíveis, não podem converter para outros usos nem proceder à lavra dessas subparcelas, nos termos do disposto no 1.º parágrafo do n.º 1 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

Artigo 23.º

Procedimentos de permuta ou alteração de uso de subparcelas classificadas como prados permanentes

1 — Para efeitos do n.º 1 do artigo anterior, a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo beneficiário e a alteração do uso das parcelas classificadas como prados permanentes dependem de autorização do IFAP, I. P.

2 — Excetua-se do disposto no número anterior as parcelas isentas de reconversão, em que a respetiva alteração depende apenas de comunicação prévia.

3 — Só são autorizadas as alterações de uso enquanto for respeitado o valor de 95,5 % da relação de referência nacional de prados permanentes.

4 — Os pedidos de permuta entre parcelas efetuam-se junto das entidades intervenientes, em formulário próprio, a remeter ao IFAP, I. P., no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua formalização.

5 — Os pedidos de autorização e as comunicações para alteração de uso das parcelas classificadas como prados permanentes efetuam-se junto das entidades intervenientes ou pelo próprio beneficiário por transmissão eletrónica de dados, nos períodos para o efeito fixados e divulgados no sítio da Internet do IFAP, I. P., em www.ifap.pt.

Artigo 24.º

Obrigações dos beneficiários

1 — Sempre que a proporção anual de prados permanentes seja inferior a 95 % da proporção de referência nacional, é efetuada uma reconversão nacional até atingir 98 % da proporção de referência nacional de prados permanentes.

2 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior, o beneficiário é notificado, até 31 de dezembro, da obrigação de reconversão para prado permanente de uma determinada área, antes do termo do prazo para apresentação do PU para o ano seguinte, nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 44.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março.

3 — Sempre que se verifique que foram convertidas ou lavradas subparcelas de prados ambientalmente sensíveis referidas no n.º 3 do artigo 22.º, o beneficiário é notificado da obrigação de reconversão das mesmas e do respetivo prazo, o qual não deve ser posterior à data prevista para apresentação do PU para o ano seguinte, nos termos do disposto no artigo 42.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março.

4 — As novas parcelas de prados permanentes que tenham sido objeto de reconversão, através de permuta ou em resultado de reconversão nacional, ficam obrigadas a permanecer com essa ocupação durante os cinco anos seguintes ao facto que lhes deu origem.

Artigo 25.º

Prática de superfície de interesse ecológico

1 — Para efeitos do cumprimento da prática de superfície de interesse ecológico, são designadas como superfícies de interesse ecológico, em aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, as seguintes superfícies:

- a) Terras em pousio;
- b) Elementos paisagísticos abrangidos pelas normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais (BCAA) e pelos requisitos legais de gestão (RLG) no âmbito da condicionalidade, a que refere o Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, constituídos por:
 - i) Galerias ripícolas localizadas na Rede Natura 2000, abrangidas pelos RLG 2 e 3, que respeitam, respetivamente, à Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e à Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagem;
 - ii) Elementos lineares característicos das parcelas sistematizadas e exploradas para a orizicultura;
 - iii) Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
- c) Os hectares dedicados a sistemas agroflorestais que recebem ou tenham recebido apoio no âmbito do desenvolvimento rural, nos termos do artigo 44.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho, de 20 de setembro, ou do artigo 23.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- d) Florestação de terras agrícolas, no âmbito dos programas de desenvolvimento rural previstos nos Regulamentos (CE) n.ºs 1257/1999, de 17 de maio e 1698/2005, de 20 de setembro, do Conselho, e no Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- e) Com as seguintes culturas fixadoras de azoto, desde que cultivadas em parcelas com IQFP 1 e 2, sem prejuízo da legislação aplicável às zonas vulneráveis a nitratos do Continente, onde prevalecem as obrigações definidas nos respetivos programas de ação:
 - i) Tremocilha (*Lupinus* spp.), fava (*Vicia faba*), feijão (*Phaseolus* spp.), feijão-frade (*Vigna unguiculata*), amendoim (*Arachis* spp.), grão-de-bico (*Cicer* spp.), ervilha (*Pisum* spp.), tremoço (*Lupinus* spp.), luzerna (*Medicago* spp.), serradela (*Ornithopus* spp.), ervilhaca (*Vicia* spp.), trevo (*Trifolium* spp.) e soja (*Glycine max*), incluindo misturas entre estas espécies;
 - ii) Misturas das espécies referidas na subalínea anterior com outras culturas, desde que estas últimas representem uma percentagem inferior a 50 %.
- f) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas, ou seja, espécies ricas em pólen e néctar.
- g) (*Revogada.*)



2 — Para serem consideradas como superfícies de interesse ecológico em determinado ano, as superfícies identificadas no número anterior têm de ser identificadas no PU desse ano.

3 — Sem prejuízo das obrigações definidas no âmbito da norma BCAA 4 — Cobertura mínima dos solos, a que se refere o anexo III do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, para serem consideradas superfícies de interesse ecológico, as subparcelas de pousio e as subparcelas de pousio para plantas melíferas não podem ser mobilizadas nem apresentar produção agrícola ou ser pastoreadas e, no caso de pousio para plantas melíferas, não podem, ainda, ser objeto de colheita, no período entre 1 de fevereiro e 31 de julho.

4 — Não colidem com o disposto no número anterior as ações destinadas a estabelecer uma cobertura do solo por coberto vegetal para efeitos de biodiversidade, incluindo a sementeira de misturas de flores silvestres.

5 — Para efeitos de cálculo das áreas relativas à superfície de interesse ecológico prevista na subalínea *iii*) da alínea *b*) e na alínea *f*) do n.º 1, é utilizado o fator de ponderação de 1,5, constante do anexo x do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

6 — Não é permitida a utilização de produtos fitofarmacêuticos, incluindo sementes tratadas com produtos fitofarmacêuticos, nas seguintes superfícies de interesse ecológico:

- a) Terras em pousio, no período referido no n.º 3;
- b) Culturas fixadoras de azoto, desde o início da sementeira até ao final da colheita;
- c) Terras deixadas em pousio para plantas melíferas.

7 — Para efeitos da alínea *b*) do número anterior, as datas de sementeira e de colheita devem ser inscritas no caderno de campo ou registo atualizado de utilização dos produtos fitofarmacêuticos.

8 — Não estão abrangidas pelo disposto no n.º 6 as substâncias de base aprovadas a nível comunitário para utilização na proteção fitossanitária das culturas, constantes de lista publicitada no sítio da Internet da Direção-Geral de Agricultura e Veterinária.

9 — São excluídas do pagamento ao prémio por perda de rendimento as subparcelas a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do presente artigo que sejam utilizadas para efeitos de cumprimento da prática de superfície de interesse ecológico.

10 — Para efeitos da alínea *f*) do n.º 1, a superfície deve ser semeada de forma a assegurar uma cobertura de solo uniforme, em mistura de, pelo menos, quatro espécies de plantas constantes da lista de espécies elegíveis fixada no anexo VI da presente portaria, em que a espécie com menor ocupação deve representar, pelo menos, 10 % do total da área da parcela.

11 — Nas superfícies a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 é permitida a colocação de colmeias.

12 — Nas superfícies consideradas de interesse ecológico em que estejam presentes outras plantas herbáceas que não as plantas constantes da listagem de espécies elegíveis definida no anexo VI da presente portaria, da qual faz parte integrante, as plantas melíferas devem constituir, pelo menos, 80 % do coberto vegetal da parcela.

13 — Os agricultores que identifiquem no PU terras deixadas em pousio para plantas melíferas como superfícies de interesse ecológico devem conservar em sua posse, durante o respetivo ano civil, os comprovativos de aquisição de sementes de plantas melíferas, isoladas ou em mistura, nomeadamente a fatura de compra discriminada ou o certificado de sementes certificadas.

CAPÍTULO V

Pagamento para os jovens agricultores

Artigo 26.º

Beneficiários

1 — O pagamento para os jovens agricultores, previsto no artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é concedido anualmente



aos jovens agricultores que tenham direitos de RPB e que cumpram os critérios de competência e de formação definidos no presente capítulo.

2 — O pagamento referido no número anterior é concedido por um período máximo de cinco anos a contar da data de apresentação do primeiro pedido de pagamento para os jovens agricultores, desde que esta ocorra dentro do período de cinco anos subsequente à primeira instalação numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis pela mesma.

3 — Para efeitos do número anterior, não é contabilizado o ano em que se verifica a instalação, se esta for posterior ao último dia do prazo de apresentação do PU.

4 — Nos termos do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, considera-se jovem agricultor a pessoa singular que não tenha mais de 40 anos de idade no ano de apresentação do PU para os jovens agricultores e que se instale pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsável da exploração, ou que já se tenha instalado no período de cinco anos anterior à primeira apresentação do referido pedido.

5 — Caso o beneficiário seja uma pessoa coletiva, o efetivo e duradouro controlo da pessoa coletiva, em termos de decisões relativas à gestão, benefícios e riscos financeiros, deve ser exercido pelo jovem agricultor que no primeiro ano do pedido do pagamento para os jovens agricultores não tenha mais de 40 anos de idade.

6 — Para efeitos de primeira instalação na exploração, é considerada a mais antiga das datas verificadas nas fontes de informação oficiais, nomeadamente nas bases de informação residentes no IFAP, I. P.

7 — O disposto no n.º 2 é igualmente aplicável aos agricultores que receberam pagamentos para jovens agricultores referentes a PU's anteriores a 2018.

Artigo 27.º

Critérios de competências e formação

1 — Em aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, podem beneficiar do pagamento previsto no presente capítulo os jovens agricultores que demonstrem até à data-limite de alteração do PU, pelo menos, uma das seguintes competências ou formação adquirida:

a) Qualificação de nível 2, 4 ou 5, nas áreas de Educação e Formação 621 — Produção Agrícola e Animal, 622 — Floricultura e Jardinagem e 623 — Silvicultura e Caça ou uma qualificação de nível 6, 7 ou 8, relativas ao ensino superior, nas áreas Agrícola, Florestal ou Animal;

b) Curso de empresário agrícola homologado pelo Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural;

c) Formação agrícola de outras tipologias financiadas no âmbito do desenvolvimento rural;

d) Formação com base nas unidades de formação de curta duração do referencial de formação 621312, «Técnico/a de Produção Agropecuária», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 7580, de 50 horas, ou do referencial de formação 623166, «Técnico/a de Recursos Florestais e Ambientais», de nível 4 do Catálogo Nacional de Qualificações, constituída pelo código 4436, de 50 horas, acrescidas de, alternativamente:

i) 150 horas de outras unidades de formação dos mesmos referenciais, com exceção das que constam do anexo v da presente portaria, da qual faz parte integrante;

ii) Serviço de aconselhamento agrícola obtido nos termos do n.º 7 do artigo 14.º da Portaria n.º 151/2016, de 25 de maio.

2 — No caso de pessoa coletiva constituída por mais de um jovem agricultor, as exigências em termos de competências e formação têm de ser verificadas em pelo menos num dos jovens agricultores que participa no capital e gestão da pessoa coletiva, em aplicação da alínea c) do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março.



Artigo 28.º

Montante de pagamento e metodologia de cálculo

1 — O montante anual do pagamento para os jovens agricultores é calculado multiplicando o número de direitos ao pagamento que o beneficiário ativou por um valor unitário que corresponde a 25 % do montante que resulta do quociente entre o produto da aplicação de uma percentagem fixa sobre o limite máximo nacional para o ano civil de 2019 pelo número de todos os hectares elegíveis declarados em 2015, nos termos da alínea *b*) do n.º 6 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — A percentagem fixa referida no número anterior é igual à percentagem que o limite máximo nacional do RPB em 2015 representa no limite nacional de pagamentos diretos no mesmo ano, em aplicação do n.º 1 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

3 — O limite máximo de direitos de pagamento ativados por jovem agricultor que podem dar direito ao pagamento para os jovens agricultores é de 90, em aplicação do n.º 9 do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

CAPÍTULO VI

Pagamento específico para o algodão

Artigo 29.º

Regras gerais

1 — O pagamento específico para o algodão é concedido por hectare de superfície de algodão elegível, devendo a cultura ser realizada em regime de regadio, ser mantida no solo em condições de crescimento normal até à abertura das cápsulas e ser efetivamente objeto de colheita.

2 — Não é permitida a produção de algodão por mais de dois anos consecutivos na mesma subparcela.

3 — As variedades autorizadas para a prática desta cultura devem estar inscritas no Catálogo Comunitário de Variedades.

4 — A densidade mínima de plantação é de 100 000 plantas/ha.

5 — A superfície elegível para a produção de algodão fica limitada aos distritos de Beja, Castelo Branco, Évora, Faro e Portalegre.

CAPÍTULO VII

Regime da pequena agricultura

Artigo 30.º

Regras gerais

1 — Os agricultores que em 2015 sejam detentores de direitos ao pagamento, atribuídos a título do RPB, e que cumpram os requisitos mínimos para a concessão dos pagamentos diretos, podem participar no regime da pequena agricultura.

2 — Os agricultores que participam no regime da pequena agricultura ficam dispensados do cumprimento das práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente previstas no capítulo 3 do título III do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e isentos de sanções no âmbito da condicionalidade, prevista no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, sem prejuízo da aplicação da legislação específica comunitária referida no anexo II do mesmo Regulamento.



Artigo 31.º

Participação no regime

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 61.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, se a estimativa do montante a receber a título dos regimes de pagamento de base, pagamento *greening* e apoios associados for inferior a € 500, os agricultores são incluídos no regime da pequena agricultura em 2015.

2 — Os agricultores referidos no número anterior podem retirar-se expressamente do regime até 9 de junho de 2015, deixando de ter o direito de participar no mesmo nos anos subsequentes.

3 — Os agricultores que não sejam abrangidos pelo disposto no n.º 1 podem participar no regime da pequena agricultura, formalizando a sua intenção no âmbito do PU relativo ao ano de 2015.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os agricultores que estejam abrangidos pelo regime da pequena agricultura podem, em qualquer ano subsequente a 2015, formalizar a sua intenção de retirada expressa do regime no âmbito do PU, deixando de ter o direito de participar no regime.

Artigo 32.º

Condições artificiais

1 — Tratando-se de herança, legado ou partilha em vida, apenas pode ser requerida a participação no regime da pequena agricultura quando a totalidade da exploração seja transmitida para um único herdeiro.

2 — O disposto no número anterior é aplicável aos casos de transmissão da propriedade ou de transmissão da posse ou gozo da exploração.

Artigo 33.º

Montante de pagamento

1 — O pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura é de € 600, em aplicação do disposto na alínea *b*) e nos 2.º e 3.º parágrafos do n.º 1 do artigo 63.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro.

2 — Nos termos da legislação referida no número anterior, para o ano de 2021, o pagamento anual pela participação no regime da pequena agricultura é de € 850.

Artigo 34.º

Compromissos dos agricultores

1 — Durante todo o período de participação no regime, os agricultores devem manter o número de hectares elegíveis igual ao número de direitos ao pagamento que lhes foi atribuído quando aderiram em 2015.

2 — Os direitos ao pagamento ativados pelo agricultor em 2015 são considerados ativados durante o período de participação do agricultor no regime da pequena agricultura.

CAPÍTULO VIII

Pagamento redistributivo

Artigo 34.º-A

Regras gerais

No âmbito das regras do pagamento redistributivo previstas no artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é concedido aos agricultores um pagamento anual até aos primeiros 5 hectares elegíveis, desde que sejam ativados com direitos ao pagamento de RPB.



Artigo 34.º-B

Montante de pagamento

1 — O limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado nas seguintes percentagens, aplicáveis aos valores previstos no anexo II do mesmo Regulamento:

- a) 3,960 093 26 %, para o ano de 2017;
- b) 3,902 110 36 %, para o ano de 2018;
- c) 3,845 800 90 %, para os anos seguintes.

2 — O montante anual de pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor unitário indicativo de € 50 pelo número de direitos ativados, até ao máximo de cinco direitos por agricultor.

3 — Em aplicação do n.º 5 do artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, o montante de financiamento necessário ao limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo referido no n.º 1 é obtido anualmente pela redução linear do valor de todos os direitos ao pagamento de RPB.

4 — No ano de 2021, o limite máximo financeiro anual do regime de pagamento redistributivo, em aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 42.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, é fixado na percentagem de 8,12 %, aplicável aos valores previstos no anexo II do Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, na sua redação atual.

5 — No ano de 2021, o valor do pagamento redistributivo é apurado através da multiplicação do valor de € 120 por hectare para os primeiros 5 hectares elegíveis de cada exploração agrícola.

Artigo 34.º-C

Condições artificiais

São avaliadas para efeitos do disposto no artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, as transferências de direitos a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, efetuadas por agricultores beneficiários do pagamento redistributivo que procedem à divisão das suas explorações.

CAPÍTULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 34.º-D

Criação de condições artificiais

Nos termos do artigo 60.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, não são atribuídos ou reconhecidos quaisquer direitos ou situações jurídicas de vantagem a pessoas singulares ou coletivas relativamente às quais se conclua terem sido criadas artificialmente as condições requeridas para sua atribuição ou reconhecimento.

Artigo 35.º

Disposição transitória

No ano de 2016, excecionalmente, os n.ºs 5, 6 e 7 do artigo 15.º não são aplicáveis.



ANEXO I

(Revogado.)

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º)

Regras de elegibilidade para efeitos do RPB das parcelas agrícolas

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores		
Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
I — Culturas Permanentes [alínea b) do n.º 2 do artigo 15.º]. Culturas frutícolas	Integram-se também nesta classe de ocupação de solo as superfícies com castanheiros e pinheiros mansos, que são exploradas para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare). ⁽¹⁾ Nas situações em que exista a presença de vegetação arbustiva ⁽³⁾ deve considerar-se esta classificação de ocupação de solo, desde que a superfície de pomar apresente condições que permitam a realização da colheita. A vegetação arbustiva ⁽³⁾ pode ocupar até 50 % da área da parcela.	100 % elegível.
Sobreiros destinados à produção de cortiça	Superfícies com uma densidade mínima de 40 sobreiros por hectare, explorados para a produção de cortiça, em que os sobreiros são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo da parcela. ⁽²⁾ Nas situações em que exista a presença de vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 100 cm, esta vegetação pode ocupar até 50 % da área da parcela.	100 % elegível.
Aplicável a todas as culturas permanentes.	Caso se trate de uma superfície abandonada (*) ou em que a vegetação arbustiva ocupa mais de 50 % será classificada como «Outras superfícies».	0 % elegível.
II — Prados e Pastagens Permanentes [subalínea i) da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º]. — Em sob coberto de quercíneas (sobreiro, azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou misto destas espécies). — Em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro. — Em sob coberto de várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira). — Em sob coberto de olivais sem aproveitamento de azeitona.	Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de quercíneas, em que o sobreiro não é explorado para a produção de cortiça (mínimo de 40 árvores por hectare), azinheira, carvalho negral, carvalho cerquinho ou mistos destes Quercus (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de pinheiro manso ou castanheiro não explorados para a produção de fruto (mínimo de 60 árvores por hectare) em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo. Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto de oliveiras, em que a oliveira não é explorada para a produção de azeitona (mínimo de 45 árvores por hectare), em que são responsáveis por um mínimo de 60 % do coberto arbóreo.	100 % elegível. Grau de cobertura <= 10 %. 100 % da área elegível. Grau de cobertura >10 % e <=50 % 90 % da área elegível. Grau de cobertura >50 % e <=75 % 70 % da área elegível. Grau de cobertura >75 %. 0 % da área elegível



Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas agrícolas com árvores

Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
	Prados e pastagens permanentes semeados ou espontâneos em sob coberto com várias espécies de árvores (quercíneas, pinheiro manso, castanheiro e oliveira) em que nenhuma delas é predominante (mínimo de 60 árvores por hectare). O grau de elegibilidade é determinado em função do grau de cobertura do coberto arbóreo.	
	Caso se verifique a presença de vegetação arbustiva ⁽³⁾ deve considerar-se esta classificação da ocupação do solo, desde que a superfície da parcela apresente condições para a alimentação animal. Neste caso a elegibilidade final dos prados e pastagens permanentes resulta da multiplicação do grau de elegibilidade relativo ao grau de cobertura pelo grau de elegibilidade do sob coberto: — Situação em que a vegetação arbustiva ocupa até 50 % da superfície da parcela.	100 % elegível.
	— Situação em que a vegetação arbustiva é superior a 50 % (classificada como «Espaço florestal arborizado»).	0 % elegível.
	<i>Nota.</i> — Se desta multiplicação resultar uma elegibilidade inferior a 50 %, a elegibilidade final será 0 %.	

Regras de elegibilidade ao Regime de Pagamento Base das parcelas de prado e pastagem permanente com vegetação arbustiva

Classe de ocupação de solo	Aplicação	Elegibilidade da parcela
Prados e Pastagens Permanentes [subalíneas ii) e iii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º].	As superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva.	100 % elegível.
Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva [subalínea ii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º].	Prados e pastagens permanentes em que exista a presença de vegetação arbustiva ⁽³⁾ , ocupando até 50 % da superfície da parcela.	
Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva Prática local [subalínea iii) da alínea c) do n.º 2 do artigo 15.º].	Prados e pastagens permanentes ocupados predominantemente por vegetação arbustiva ⁽³⁾ , que apresenta condições para a alimentação animal através do pastoreio: Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva caracterizadas por práticas de pastoreio de carácter tradicional em zonas de baldio.	50 % elegível.
Prado e pastagem arbustiva	Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva não inseridas em zona de baldio.	0 % elegível.

(*) Culturas permanentes que não apresentam condições para a colheita.

(¹) A castanha e o pinhão são produtos que constam do anexo I do Tratado, logo considerados produtos agrícolas.

(²) A cortiça é um produto que consta do anexo I do Tratado, logo é um produto agrícola.

(³) Vegetação arbustiva dispersa constituída por formações lenhosas espontâneas com altura superior a 50 cm.

Nota 1. — Nas parcelas com culturas temporárias (pousio, culturas arvenses, culturas hortícolas ao ar livre, floricultura ao ar livre, culturas forrageiras, outras culturas temporárias) para serem consideradas elegíveis, a vegetação arbustiva com um máximo de 50 cm de altura pode ocupar até 25 % da área da parcela.



Nota 2. — Por vegetação arbustiva predominante entende-se as superfícies ocupadas com mais de 50 % por vegetação arbustiva.

ANEXO III

(a que se refere o n.º 11 do artigo 13.º)

Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

Espécies	Cabeças normais (CN)
Bovinos com mais de 2 anos	1,000
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,600
Bovinos com menos de 6 meses	0,400
Ovinos com mais de um ano	0,150
Caprinos com mais de um ano	0,150
Equídeos com mais de 6 meses	1,000

ANEXO IV

(Revogado.)

ANEXO V

Referenciais de formação excluída

[a que se referem a alínea d) do n.º 2 do artigo 12.º e a alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º]

Referencial de Formação Global CNQ — Código e unidade de formação

6365 Turismo em espaço rural
5436 Liderança e motivação de equipas
4478 Técnicas de socorrismo princípios básicos
7852 Perfil e potencial do empreendedor — diagnóstico/desenvolvimento
7853 Ideias e oportunidades de negócio
8598 Desenvolvimento pessoal e técnicas de procura de emprego
8599 Comunicação assertiva e técnicas de procura de emprego
8600 Competências empreendedoras e técnicas de procura de emprego
2854 Código da Estrada
6392 Distribuição e comercialização de produtos fitofarmacêuticos
9262 Produtos fitofarmacêuticos venda responsável — atualização

ANEXO VI

(a que se referem os n.ºs 10 e 12 do artigo 25.º)

Lista das espécies de plantas melíferas

Facélia — *Phacelia tanacetifolia*
Esparceta — *Onobrychis viciifolia*
Trevo-encarnado — *Trifolium incarnatum*
Trevo-de-cheiro — *Melilotus officinalis*
Luzerna-lupulina — *Medicago lupulina*
Trigo-sarraceno — *Fagopyrum esculentum*
Serradela — *Ornithopus* spp.
Calêndula — *Calendula* spp.



Trevo-de-alexandria — *Trifolium alexandrinum*
Chicória-selvagem — *Chichorium intybus*
Centáurea — *Centaurea* spp.
Trevo-da-pérsia — *Trifolium resupinatum*
Malva — *Malva* spp.
Trevo-híbrido — *Trifolium hybridum*
Coentros — *Coriandrum sativum*
Cominho-preto — *Nigella sativa*
Endro — *Anethum graveolens*
Pastinaca ou cheróvia — *Pastinaca sativa*
Funcho — *Foeniculum vulgare* Mill.
Cenoura-selvagem — *Daucus carota* L.
Mostarda-branca — *Sinapis alba*
Dente-de-leão — *Taraxacum officinale*
Malmequer — *Chrysanthemum leucanthemum* ou *Leucanthemum vulgare*
Latiros, chicharos ou cizirão — *Lathyrus* spp.
Margaridas — *Bellis* spp.
Papoila — *Papaver rhoeas*

113940646



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2021/M

Sumário: Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2021.

Fixação do valor do metro quadrado de construção para o ano de 2021

O artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, dispõe no sentido de o Governo Regional fixar anualmente, por decreto regulamentar regional e na sequência de proposta apresentada por uma comissão técnica criada para o efeito, o valor por metro quadrado padrão para a indústria da construção civil.

Tendo sido apresentada a referida proposta ao Governo Regional e tendo sido considerada a mesma adequada.

O Governo Regional decreta nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, conjugado com a alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/84/M, de 29 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É fixado em 745,00 € (setecentos e quarenta e cinco euros) o valor do metro quadrado padrão para efeitos da indústria da construção civil para o ano de 2021.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de janeiro de 2021.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 25 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

113965579



I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750